



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO DA UFBA**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ**

**A INAPLICABILIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE  
PRONÚNCIA**

**Salvador**

**2018**

CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ

**A INAPLICABILIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE  
PRONÚNCIA**

Trabalho de Monografia a ser apresentado ao Curso de Direito da UFBA – Universidade Federal da Bahia como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Fabiano Cavalcante Pimentel

Salvador

2018

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**CATHARINA MARIA TOURINHO FERNANDEZ**

### **A INAPLICABILIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA**

Monografia julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Salvador/BA, 17 de dezembro de 2018.

#### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Fabiano Cavalcante Pimentel

Doutor em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

---

Profª Thais Bandeira Oliveira Passos

Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

---

Prof. Misael Neto Bispo da França

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia

## AGRADECIMENTO

Expressar a gratidão que me invade ao finalizar essa etapa tão desafiadora da vida é, sem dúvidas, das tarefas mais difíceis enfrentadas nesta monografia. Primeiramente, como não poderia deixar de ser, agradeço às expressões do Divino, que por todas as suas materializações possíveis me conduziram ao presente momento.

Agradeço aos meus pais, Marcia e Manoel, por todo o amor, cuidado e dedicação, sem vocês nada seria possível. Agradeço a minha irmã Maria Amélia e a minha eterna pequena, Clara, meu amor por vocês é incomensurável.

Agradeço imensamente ao meu orientador, Professor Fabiano Pimentel, responsável por reinserir nos meus dias o amor pela advocacia criminal. A sua incansável militância inspirou não apenas o tema abordado nesta monografia, como também o arquétipo profissional que vislumbro no futuro, agora não tão distante. O seu sacerdócio, conduzido com maestria e honestidade, merece todas as honrarias. Obrigada por aceitar o desafio de guiar-me, não apenas nesta monografia, como na vida profissional. Ergo-me nos ombros de um gigante.

Agradeço aos meus amigos e amigas de sempre por toda a compreensão, carinho e confiança. Agradeço àquelas amigadas que foram construídas durante a estadia nesta Universidade, obrigada pelo amparo, carinho e cuidado, vocês foram, sem dúvidas, os meus maiores presentes. Agradeço igualmente à minha irmã de alma, Elaine Thaís Ladeia, a sua importância não cabe em definições, obrigada por tanto.

Agradeço a José Rotondano, por me inspirar diariamente com todo o conhecimento, doçura e atenção, ultrapassando todas as expectativas que poderia ter de um companheiro de trabalho. Obrigada por me presentear com o seu amor pelo Tribunal do Júri, de relevância imensurável para a elaboração deste trabalho.

Finalmente, gostaria de agradecer a Jasão Santiago por ter aceitado o difícil desafio de dividir comigo os mais intensos sentimentos. Obrigada por ser o alicerce dessa caminhada, pelo incansável estímulo, cuidado e confiança. Serei eternamente grata pelo companheirismo, amor, amparo e por fazer das nossas diferenças a completude que faltava para os meus dias, sem você o caminho seria imensuravelmente mais difícil.

## RESUMO

A presente monografia representa pesquisa sobre a aplicação do adágio *in dubio pro societate*, utilizando-se, para tanto, do recorte concernente a aplicação do princípio quando da pronúncia do acusado ao Júri Popular. Aplica-se o *in dubio pro societate* se verificada a existência de dúvida quanto à responsabilidade penal do acusado, invocando-se o dito princípio para que seja o réu pronunciado, ainda que haja divergência contundente quanto à materialidade delitiva ou aos indícios suficientes de autoria, indispensáveis à pronúncia, para que a dúvida seja posteriormente dirimida pelo Tribunal do Júri, em total arrepio à legislação vigente. O *in dubio pro societate*, em verdade, trata-se de violação expressa ao sistema acusatório adotado pelo Código de Processo Penal brasileiro, afastando princípios constitucionalmente protegidos como o estado de inocência e o *in dubio pro reo*, em total dissenso aos preceitos nos quais se fundam o Estado Democrático de Direito, acarretando em insanáveis prejuízos à defesa do acusado. A mais disso, a aplicação do apotegma viola a própria jurisdição, entendida como direito fundamental, pois permite a flexibilização de princípios indispensáveis como a indeclinabilidade da jurisdição e o devido processo legal.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. *In dubio pro societate*. Decisão de pronúncia. Devido processo legal.

## ABSTRACT

This monograph represents research on the application of the *adage in dubio pro societate*, using, therefore, the clipping concerning the application of the principle when pronounced by the accused to the Popular Jury. The *in dubio pro societate* is applied if there is doubt as to the criminal responsibility of the accused, invoking the said principle so that the defendant is pronounced, although there is a clear divergence as to the materiality of the offense or sufficient indications of authorship, indispensable for the pronouncement, so that the doubt is later settled by the Jury Court, in full shattering of the current legislation. The *in dubio pro societate*, in fact, is an express violation of the accusatory system adopted by the Brazilian Code of Criminal Procedure, removing constitutionally protected principles such as the state of innocence and *in dubio pro reo*, in total dissent to the precepts in which founded the Democratic State of Law, resulting in insurmountable damage to the defense of the accused. Moreover, the application of the apothegm violates the jurisdiction itself, understood as a fundamental right, since it allows the flexibilization of indispensable principles such as the indeclinability of the jurisdiction and due process of law.

Keywords: Jury court. *In Dubio pro Societate*. Pronouncement decision. Due Process Legal.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2</b>	<b>O TRIBUNAL DO JÚRI .....</b>	<b>6</b>
2.1	O TRIBUNAL DO JÚRI NO MUNDO .....	7
2.2	O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	11
2.3	O JÚRI COMO GARANTIA FUNDAMENTAL .....	14
2.4	OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI.....	17
2.5	O RITO DO JÚRI NO DIREITO BRASILEIRO .....	22
<b>3</b>	<b>A DECISÃO DE PRONÚNCIA E O <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i>.....</b>	<b>28</b>
3.1	OS REQUISITOS PARA A PRONÚNCIA.....	29
3.2	A IMPRONÚNCIA.....	33
3.3	A ORIGEM DO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> .....	36
3.4	A INAPLICABILIDADE DO <i>IN DUBIO PRO SOCIETATE</i> NA DECISÃO DE PRONÚNCIA.....	40
<b>4</b>	<b>VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....</b>	<b>48</b>
4.1	DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.....	49
4.2	A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO <i>IN DUBIO PRO REO</i> .....	52
4.3	A VIOLAÇÃO DO CÂNON DA INAFSTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL .....	57
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>64</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>67</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Partindo-se da premissa de que o poder de punir estatal não se confunde com a materialização do puro arbítrio, o presente trabalho debruça-se sobre a função garantidora do Direito Processual Penal, notadamente no que concerne ao inafastável respeito e defesa aos princípios e garantias constitucionais, em observância rigorosa à dignidade da pessoa humana.

Pressupõe-se, aqui, que a instrumentalidade do Processo Penal deve ser entendida em caráter dúplice, não podendo resumir-se à satisfação da pretensão acusatória do Estado. Os princípios constitucionais que balizam o Processo Penal devem garantir uma segunda função ao instituto, qual seja, a de instrumentalizar o projeto democrático instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil, permitindo-lhe cumprir a finalidade constitucional-garantidora, visando à máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

Adverte-se, por conseguinte, que a instrumentalidade do processo penal não deve ser analisada como um valor em si mesmo, resumindo-a apenas a uma estrutura sistematizada de leis processuais, mas sim pelos objetivos que se pretende cumprir, nitidamente no que concerne ao ideal democrático-constitucional, não se confundindo com um mero instrumento da “segurança pública”.

É nesse diapasão que se observa o sopesamento dos princípios processuais penais, sobretudo aqueles insculpidos na Constituição Federal brasileira, como de extrema importância para a limitação da atuação estatal, bem como para definição das metas de alcance do Direito Processual, pautando-se, para tanto, na dignidade da pessoa humana como comedimento de poder e tutela daquele que é submetido a julgamento por violação às leis penais.

Neste cerne, tendo por referência a práxis forense hodierna, o presente trabalho monográfico de bacharelamento traz à baila a discussão sobre o “princípio” do *in dubio pro societate*, e o seu caráter violador de garantias fundamentais básicas do acusado, protegidas expressamente pela Constituição Federal.

O *in dubio pro societate*, que será esmiuçado em capítulo próprio desta monografia, é invocado em detrimento do princípio constitucional do *in dubio pro reo* e será analisado no presente trabalho quando da sua aplicação na decisão de pronúncia do acusado ao Júri Popular, ao arrepio da expressa disposição legal do Código de Processo Penal pátrio.

Em que pese o esforço discursivo da doutrina tradicional em torno da soberania do Júri Popular para reafirmar a aplicação do famigerado *in dubio pro societate*, o qual, diga-se de



passagem, não tem nenhum fundamento legal ou constitucional, não pode a soberania de uma instituição, no que se refere aos seus veredictos, confrontar diretamente princípios constitucionalmente protegidos, ferindo, pois, a posição ocupada pelo próprio Tribunal do Júri, insculpido como garantia fundamental do indivíduo.

Em verdade, pretende-se demonstrar que o *in dubio pro societate* trata-se de absurda violação ao sistema jurídico, em total dissenso aos preceitos nos quais se fundam o Estado Democrático de Direito, acarretando insanáveis prejuízos à defesa do acusado, contrapondo-se, por óbvio, aos princípios basilares do Direito Processual Penal, dentre eles a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.

Do todo exposto, até o momento, verifica-se que o tema objeto do presente trabalho se mostra de irrefutável relevância no sistema jurídico vigente, notadamente por tratar-se de instituto largamente utilizado na prática forense, aceito amplamente pelos Tribunais Superiores do país, em que pese não haja nenhum fundamento normativo, quiçá constitucional, acerca da aplicação do “princípio” do *in dubio pro societate* no ordenamento jurídico pátrio.

Exatamente por tratar-se de conceito largamente aceito pela jurisprudência, é indispensável garantir o local de fala necessário àqueles que se opõem à sua aplicação, para que se possa reexaminar a utilização do adágio no cotidiano forense, em detrimento de garantias fundamentais constitucionalmente protegidas, de modo a asseverar a perfeita eficácia e a máxima eficiência normativa da Constituição e, portanto, a concretização do ideal democrático-constitucional.

O método científico utilizado é o hipotético-dedutivo<sup>1</sup>, segundo Karl L. Popper, com vistas a identificar a aplicação do *in dubio pro societate*, quando da pronúncia do acusado ao Tribunal do Júri, analisando-o criticamente à luz do sistema processual penal ora vigente, para refutar a possibilidade da sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro, ante à violação de garantias constitucionais fundamentais.

A técnica utilizada é a pesquisa bibliográfica, abrangendo toda a bibliografia já criada e tornada pública em relação ao *in dubio pro societate*, às garantias constitucionais do *in dubio pro reo*, da presunção de inocência e da indeclinabilidade da jurisdição, dentro do recorte proposto, qual seja, a fase de pronúncia ao Tribunal do Júri para julgamento pelo Conselho de Sentença.

---

<sup>1</sup> LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 96. *E-book*.

A presente monografia será desenvolvida ao longo de cinco capítulos, a contar desta breve introdução ao tema proposto. O segundo deles refere-se ao Tribunal do Júri, abordando-o desde a origem, com maior ênfase à sua posição constitucional de garantia do indivíduo, esculpindo, por fim, as especificidades do rito processual do júri, dentre elas, o procedimento bifásico, que detém grande importância para a análise do tema ora perscrutado.

O terceiro capítulo abordará, a partir do quanto analisado no título antecedente, a decisão de pronúncia - bem como os requisitos legais necessários para que esta se verifique -, a decisão de impronúncia e a aplicabilidade do *in dubio pro societate*, o qual será analisado desde a sua origem até a efetiva aplicação, circunscrito na primeira fase do rito específico do Tribunal do Júri.

O quarto capítulo retratará as violações aos princípios constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988 em virtude da aplicação do *in dubio pro societate*. Serão percutidos os princípios mais relevantes para o tema em apreço, quais sejam, a presunção de inocência, o *in dubio pro reo* e o devido processo legal, todos flagrantemente violados pela aplicação do adágio *in dubio pro societate*, finalizando com a análise da jurisdição como direito fundamental.

No quinto e último capítulo pretende-se demonstrar, a título de conclusão, as violações resultantes da aplicação do *in dubio pro societate*, tomando por base o procedimento insculpido na legislação para o julgamento pelo Júri Popular, tornando o *in dubio pro societate*, para além mácula patente às garantias do acusado, verdadeiro aforismo inconstitucional que merece ser rechaçado da práxis jurídica, por tratar-se da materialização do retrocesso ao sombrio, e não tão distante, processo penal inquisitório.

## 2 O TRIBUNAL DO JÚRI

O recorte epistemológico escolhido no presente trabalho de bacharelamento propõe-se a analisar a aplicação do *in dubio pro societate* no procedimento do Tribunal do Júri, mais precisamente quando da prolação da decisão de pronúncia do réu ao julgamento popular.

Não por outro motivo, mostra-se de relevante pertinência percustrar as bases do Tribunal do Júri, não apenas no âmbito nacional, expandindo a investigação para a historicidade da instituição no panorama mundial, com o fito de demonstrar as bases da sua criação e posterior propagação, partindo-se do continente Europeu para adentrar as colônias fixadas no continente Americano.

O percurso histórico escolhido, de relevância inescusável para o tema ora abordado, perpassa, ainda, pela instituição do Júri no Brasil, para desaguar nas bases constitucionais modernas do Tribunal, analisando-o atentamente como garantia do indivíduo, protegido e guiado por princípios constitucionais basilares, estrategicamente estruturado em procedimento específico, o qual chama atenção pelo rito peculiar, dividindo-o em duas fases distintas, as quais não foram previstas senão para reforçar os ideias democráticos que fundaram o instituto.

Não obstante às controvérsias doutrinárias que pairam sobre a instituição, não se pode negar o caráter democrático sob o qual se funda o Júri Popular, hoje inserido no que se entende por Estado Democrático de Direito, devendo-lhe, sobretudo, correspondência e respeito. Deste modo, a estrita observância das bases constitucionais fundantes deveria rechaçar a aplicação de máximas forenses que asseveram ideais autoritários e inquisitórios, incrustrados na prática forense hodierna.

Tais ponderações, elaboradas com o fito de guiar a leitura pelos conceitos que serão abordados, dentro da perspectiva garantista do devido processo penal ora defendida, revelam a importância do revolvimento histórico do Tribunal do Júri para a perfeita análise do estágio corrente em que se insere a instituição, localização temporal que confere guarida às análises traçadas na presente monografia.

## 2.1 O TRIBUNAL DO JÚRI NO MUNDO

É bem verdade que, para o perfeito estudo das estruturas fundantes do que hoje se conhece por Tribunal do Júri, se faz indispensável analisa-lo desde à origem, em que pese não se tenha consenso doutrinário sobre o seu advento no panorama mundial.

A doutrina processual penal diverge quanto à origem do Tribunal do Júri na história mundial, porém aponta-se maior expressividade àqueles que entendem o surgimento do Júri Popular como embrionário do Direito Inglês, por meio da Magna Carta de 1215.<sup>2</sup>

Remontando a história, pode-se verificar que o conceito de tribunal popular refere-se à ideia de que crimes importantes sejam julgados pelos pares do réu, ou seja, por pessoas que compõem a sociedade da qual o acusado é integrante, ainda que desprovido das garantias mínimas de defesa, como observa-se do julgamento de Jesus, fortemente lembrado como um processo com características que assemelham-no ao Júri Popular, na sua acepção moderna.<sup>3</sup>

Como assevera Rogério Lauria Tucci, muitos analisam a origem dos tribunais populares nos mais remotos antecedentes:

há quem afirme, com respeitáveis argumentos, que os mais remotos antecedentes do Tribunal do Júri se encontram na lei mosaica, nos dikastas, na Hílieia (Tribunal dito popular) ou no Areópago gregos; nos centeni comitês, dos primitivos germanos; ou, ainda, em solo britânico, de onde passou para os Estados Unidos e, depois, de ambos para os continentes europeus e americanos.<sup>4</sup>

No cenário mundial, por certo, não se pode ignorar a existência de instituições que experimentavam julgamentos populares nas civilizações da Antiguidade, entretanto, vale o alerta de que entre os tribunais populares remotamente antecedentes, como os citados anteriormente, e o Tribunal do Júri, no formato em que é conhecido hodiernamente, não se pode vislumbrar a existência de traços de hereditariedade histórica, como bem apontado por Paulo Rangel.<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A adoção do adágio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia:** (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade. 2016. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-graduação em Direito - PPGD, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, p. 16.

<sup>3</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4 ed. Salvador: Editoria JusPodvm, 2010, p. 745.

<sup>4</sup> TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas. In: **Tribunal do Júri:** estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 12.

<sup>5</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri:** visão linguística, histórica, social e jurídica. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 53. *E-book*.

Ruy Barbosa, ao debruçar-se sobre o tema, parte dos remotos *judices* romanos, dos *dikastas* gregos, atribuindo-lhes, perante o Júri, uma prefiguração longínqua, para analisar a instituição no solo britânico, remontando as bases históricas inglesas, onde entende terem sido firmados os primeiros traços do Tribunal do Júri na sua forma definitiva<sup>6</sup>, corroborando para a ideia anteriormente firmada de que, em que pese se tenha notícia de tribunais populares antecedentes, estes não se assemelhavam diretamente com o júri na concepção moderna.

Do quanto exposto, pode-se afirmar, por conseguinte, que o tribunal popular não teve a sua origem na Inglaterra, vez que a sua raiz histórica remonta aos mais primordiais sistemas de resolução de conflitos estabelecidos nas relações humanas, mas o Tribunal do Júri, como se conhece no sistema processual penal brasileiro, tem o seu pontapé inicial no sistema inglês.

Neste sentido, corrobora Paulo Thiago Fernandes Dias:

Realmente, enquanto método de submissão de pessoas a julgamento por seus pares, o júri existe desde os primórdios das relações humanas. Todavia, como sistema jurídico, e, próximo do concebido atualmente, há de se dar rédito aos autores que veem na Magna Carta Inglesa de 1215, o surgimento da instituição.<sup>7</sup>

Na Inglaterra, quando da elaboração do chamado código de processo criminal do Império, o Júri era disciplinado em dois conselhos de jurados distintos “um, composto de maior número com o objetivo de decidir se procedia o exercício da pretensão acusatória; e outro, com menor número, que resolveria o mérito da acusação. O primeiro era o grande júri com até 24 jurados, e o segundo, o pequeno júri com 12 jurados”.<sup>8</sup>

Apenas para contextualizar, saliente-se que a instituição do Júri nos moldes ingleses tem como escopo um conjunto de medidas que se destinavam à luta dos ingleses contra os ordálios, vez que no Direito Germânico antigo vigia o juízo de Deus, que submetia o acusado às mais absurdas provas, partindo-se do pressuposto de que o inocente conseguiria atravessá-las sem dificuldade, com base na crença de que Deus não deixaria de socorrê-lo caso inocente fosse.<sup>9</sup>

Sobre o referido conjunto de medidas, discorre Paulo Rangel:

Nesse conjunto de medidas, a acusação pública, que até então era feita por um funcionário, espécie de Ministério Público, passou a ser feita pela comunidade local quando se tratava de crimes graves (homicídios, roubos etc.), surgindo assim o júri

---

<sup>6</sup> BARBOSA, Ruy. Origem e desenvolvimento da instituição. In: LYRA FILHO, Roberto; DA SILVA, Mario Cesar. **O júri sob todos os aspectos**: textos de Ruy Barbosa sobre a teoria e a prática de instituição. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1950, p. 28.

<sup>7</sup> DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A adoção do adágio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia**: (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade. 2016. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-graduação em Direito - PPGD, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, p. 16.

<sup>8</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 54. *E-book*.

<sup>9</sup> Idem. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 593.

que, como era formado por um número grande de pessoas (23 jurados no condado), foi chamado de *Grand jury* (Grande Júri).<sup>10</sup>

A expansão do Júri pelo continente europeu deu-se com a edição da Magna Carta do Rei João Sem-Terra, no ano de 1215, iniciando a sua expansão no solo francês, seguindo para Espanha, Suíça, Suécia, România, Grécia, Rússia e Portugal, salientando-se, por oportuno, que cada um dos supramencionados países, adotou um modelo de júri específico em seus territórios, variando quanto à sua organização e competência de acordo com o sistema jurídico adotado, em que pese o tenham incorporado com base nas influências inglesas<sup>11</sup>.

Importa salientar que a expansão do Tribunal do Júri, no prisma do continente Europeu, deu-se com forte influência da Revolução Francesa, em 1789. Neste período, o Poder Judiciário mantinha estrita relação de dependência com os interesses do soberano, sendo necessário estabelecer um procedimento que se mostrasse justo e imparcial, produzido pelo povo e capaz de estabelecer limites à tirania do déspota.<sup>12</sup>

Assim surge o júri na França, instituído com o claro objetivo de combater as ideias e métodos dos magistrados do regime monárquico, garantindo à instituição os fortes traços democráticos pelos quais é reconhecida, reafirmados pela consciência libertária da época<sup>13</sup>.

No que se refere ao continente americano, pode-se analisar a origem do Júri a partir das colônias inglesas na América do Norte, nas quais o Tribunal Popular estabeleceu-se como uma das instituições mais antigas destes territórios, como bem apontou Ruy Barbosa<sup>14</sup>, ressaltando, ainda, que muito antes de se tornarem nações independentes, o julgamento pelo júri já estava universalmente estabelecido nas colônias, o que demonstra, por conseguinte, a expansão do dos júris populares também para o que hoje se conhece por Estados Unidos da América.

Os súditos ingleses nas colônias americanas reivindicaram o júri como um direito orgânico e irrefutável, reivindicação esta que teve guarida na constituição norte americana, após a emancipação da metrópole inglesa, que continuou a proteger a instituição do júri como baluarte da sua liberdade<sup>15</sup>.

---

<sup>10</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2013 p. 593.

<sup>11</sup> Idem. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 54. *E-book*.

<sup>12</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 749.

<sup>13</sup> Ibidem, p. 749.

<sup>14</sup> BARBOSA, Ruy. Origem e desenvolvimento da instituição. In: LYRA FILHO, Roberto; DA SILVA, Mario Cesar. **O júri sob todos os aspectos**: textos de Ruy Barbosa sobre a teoria e a prática de instituição. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1950, p. 28.

<sup>15</sup> Ibidem, p. 34.

Sobre o Tribunal do Júri nos Estados Unidos dispões Paulo Rangel:

A característica mais marcante do sistema processual nos EUA é o processamento de causas cíveis e penais perante o Tribunal do Júri. Os juízes togados exercem a função de direção dos debates, moderação dos interrogatórios e a decisão das questões de direito, presidindo a seção na função de guardião dos direitos consagrados nas emendas constitucionais norte-americanas, pois o princípio acusatório puro rege o processo penal nos EUA, cabendo ao Ministério Público, exclusivamente, o ônus da prova de que existem indícios de criminalidade contra o acusado em igualdade de condições perante a defesa técnica. No processo penal americano, o Ministério Público (*prosecutor*) tem papel preponderante, pois o júri, onde atua, é uma das garantias do *Due Process of Law*.<sup>16</sup>

O mencionado autor assevera, ainda, que a função do jurado no sistema jurídico norte americano refere-se à responsabilidade pela educação da sociedade no tocante aos valores morais, democráticos e legais, pois, sendo a condição de jurado um direito do cidadão estadunidense, cabe a ele legitimar as decisões que emanam do povo.<sup>17</sup>

No contexto mundial em que se insere, verifica-se o caráter democrático do Tribunal do Júri, nascido com a missão de reduzir o impulso ditatorial dos déspotas, na tentativa de evitar que se prolatassem decisões contrárias aos interesses da sociedade, permitindo que a justiça, em tese, fosse feita pelo próprio povo e não pela vontade exclusiva do soberano<sup>18</sup>.

Neste sentido, Ruy Barbosa chama atenção para o fato de que o Tribunal do Júri e o governo representativo descenderam de iguais vertentes, até se encaixarem definitivamente no mundo contemporâneo, podendo-se observar uma identidade próxima entre as suas antiguidades, reafirmando, por conseguinte, o caráter democrático atribuído à instituição.<sup>19</sup>

Perpassando a origem do Tribunal do Júri em escala mundial, faz-se indispensável traçar a trajetória do julgamento popular na história brasileira, remontando, de início, à vinda da corte Portuguesa para a colônia, fortemente influenciada pelas relações firmadas com a nação inglesa, a qual detém expressiva relevância nas origens da instituição, como já apontado, findando-se no regramento constitucional dado ao Júri pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como pelo Código Processual Penal ora vigente no país e as suas mais recentes alterações.

---

<sup>16</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 56. *E-book*.

<sup>17</sup> *Ibidem*. p. 56.

<sup>18</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 594.

<sup>19</sup> BARBOSA, Ruy. Origem e desenvolvimento da instituição. In: LYRA FILHO, Roberto; DA SILVA, Mario Cesar. **O júri sob todos os aspectos: textos de Ruy Barbosa sobre a teoria e a prática de instituição**. Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1950, p. 27.

## 2.2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

A história do Tribunal do Júri no Brasil encontra-se fortemente entrelaçada às disputas travadas no cenário mundial, sendo diretamente influenciada pelo deslocamento da Coroa Portuguesa para o Brasil Colônia, em virtude da íntima ligação comercial existente entre Portugal e Inglaterra, ameaçada pelo avanço Napoleônico na Península Ibérica<sup>20</sup>.

Importa salientar que a relação estreita entre a corte portuguesa e a inglesa não se findou com a vinda da família real para o Brasil colonial, em verdade, os laços permaneceram fortes, principalmente após a abertura dos portos brasileiros às nações amigas, ato que beneficiou diretamente a potência inglesa reafirmando a sua influência sobre a monarquia de Portugal<sup>21</sup>.

A instituição do Júri nas terras brasileiras ocorreu com o advento da Lei de 18 de julho de 1822, que lhe conferiu a competência para julgamento de crimes contra a honra praticados pela imprensa<sup>22</sup>. Entretanto, somente com a Constituição Imperial de 1824 o Tribunal do Júri tornou-se órgão jurisdicional, aproximando-se do sistema misto concebido na Inglaterra, estendendo-se a competência para abarcar o julgamento de causas cíveis e criminais.<sup>23</sup>

A partir da proclamação da República, sob influência da Constituição americana, com o advento da Constituição Republicana de 1891, o Júri tornou-se mais do que um Órgão Jurisdicional, sendo concebido como direito fundamental e garantia do indivíduo<sup>24</sup>. Não se trata apenas de um deslocamento textual, tampouco de mera alteração, mas sim do reconhecimento da instituição como garantia, reforçando o caráter democrático sob o qual se fundou na história mundial.

Em que pese os esforços para reafirmação do júri como garantia do indivíduo, a Constituição de 1934 foi responsável pelo início do enfraquecimento da instituição, retornando-o ao *status quo ante*, deslocando-o de volta, em flagrante retrocesso, ao capítulo referente ao Poder Judiciário. Trata-se, em verdade, do primeiro passo para o que culminou na completa

---

<sup>20</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 594.

<sup>21</sup> *Ibidem*, p. 595.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 596.

<sup>23</sup> DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A adoção do adágio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia: (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade**. 2016. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-graduação em Direito - PPGD, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, p. 17.

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 750.



retirada da instituição do texto constitucional de 1937, em que pese ainda existisse na prática, embora sem soberania<sup>25</sup>.

Importante, neste ponto, atentar-se para o momento histórico em que o Júri foi retirado do rol de garantias individuais, quando da Constituição de 1937. Neste período o Brasil vivia o chamado Estado Novo, sob a égide da Constituição Polaca, regime ditatorial que se propôs, tão logo iniciado, a atacar direitos e garantias constitucionais, sob pretexto de combater a ameaça comunista<sup>26</sup>, seguindo o viés totalitário das principais nações europeias da época.

Ao retratar a nova ordem mundial que se instalara, Paulo Rangel remonta o surgimento e ascensão dos ideais totalitários propagadas na Europa, apontando como principais expoentes “*Benito Mussolini*, na Itália fascista, em 1922; *Josef Stalin*, na União Soviética, e *Adolph Hitler*, na Alemanha nazista, em 1933; além de Portugal ser governado por um regime totalitário e o General *Francisco Franco* sufocar a democracia na Espanha<sup>27</sup>.”

O breve esboço histórico mundial se mostra de análise inobstável quando se pretende tratar sobre o *in dubio pro societate*, notadamente no que concerne à sua origem, como se verá em capítulo próprio no presente trabalho monográfico, podendo-se remontar a sua égide aos períodos totalitários, como o nazi-fascismo alemão, garantindo-lhe forte aproximação ao que se entende por sistema inquisitório.

É neste contexto que surge o Código de Processo Penal brasileiro, em 1941, o qual dignou-se a limitar a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar apenas as causas de natureza criminal, excluindo da sua jurisdição as causas cíveis, formatação que segue até os dias atuais, já que tal legislação permanece vigente no país, em que pese tenha passado por importante reforma na tentativa de compatibilizá-lo com a ordem constitucional hodierna.

Sobre o momento político da época e o Tribunal do Júri, ressalta Paulo Rangel:

Ditadura e júri não são bons amigos. Não convivem no mesmo ambiente político, pelo menos enquanto o júri for visto como uma instituição democrática. A própria criação do júri, que vimos acima, visava retirar das mãos dos déspotas o poder de decidir a vida das pessoas. Agora, com a ditadura, é o déspota que retira o poder das mãos do júri.<sup>28</sup>

---

<sup>25</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 750.

<sup>26</sup> DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A adoção do adágio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia: (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade**. 2016. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-graduação em Direito - PPGD, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, p. 17.

<sup>27</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 607.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 608.

Foi a Constituição de 1946 a responsável por reerguer as bases do Júri Popular brasileiro, reinserindo-o no capítulo destinado aos direitos e garantias individuais, não por coincidência, como destaca Rangel<sup>29</sup>, mas sim por tratar-se do texto constitucional responsável por reinstaurar o regime democrático no país, com o fim da Era Vargas. Neste momento, o Júri retoma a sua soberania, retirada em 1937, e ao acusado era resguardado o direito à ampla defesa, inerente à concepção do júri como garantia.

É bem verdade que a redemocratização vivenciada com o texto constitucional de 1964, em que pese tenha marcante papel na história do Tribunal do Júri brasileiro, não durou muitos anos, ante a ocorrência do Golpe Militar de 1964, instituindo novamente o regime ditatorial no Brasil, que passou a ser administrado por meio de atos institucionais.

Neste contexto, ressalte-se que o Tribunal do Júri não mais foi retirado do texto constitucional, remanescendo, inclusive, previsto na Constituição de 1967 e na Emenda Constitucional de 1969. Permaneceu, portanto, inserido no capítulo concernente aos direitos e garantias individuais, entretanto, nada foi dito sobre a soberania dos veredictos, sigilo das votações, quitação plenitude de defesa, como assevera Nucci, restringindo-se, apenas, a fixar a competência da instituição para processar e julgar os chamados crimes dolosos contra a vida<sup>30</sup>.

A redemocratização do país se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual permanece em vigor até os dias atuais, garantindo ao júri não apenas o status de garantia constitucional e direito fundamental do indivíduo, mas reinserindo na práxis jurídica o respeito aos princípios basilares da instituição, permanecendo, entretanto, restrito quanto à sua competência, circunscrita apenas aos crimes dolosos contra a vida.

Tais princípios demonstram a importância do Tribunal do Júri como garantia constitucional, notadamente no que concerne à soberania dos veredictos e à ampla defesa, posição que será atentamente explanada em títulos próprios do presente trabalho, ante a sua relevância conceitual para o tema ora discutido.

Do todo o exposto, observa-se, como pontua Antônio Alberto Machado, que o Júri no âmbito nacional surgiu em um contexto liberal, mas vinculou-se à evolução histórica da política brasileira, debilitando-se, e até mesmo desaparecendo, em momentos de tensões políticas autoritárias, ressurgindo em sua plenitude quando do retorno da atmosfera liberal,

---

<sup>29</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 613.

<sup>30</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 750.

permanecendo, por conseguinte, comprometido com os valores da liberdade e da democracia<sup>31</sup>, os quais lhe conferiram origem e permanecem por conduzi-lo na história pátria.

### 2.3 O JÚRI COMO GARANTIA FUNDAMENTAL

A promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe à baila novos horizontes democráticos, notadamente no que concerne ao amplo rol de direitos e garantias fundamentais veiculados na Carta Magna brasileira, asseverando o caráter social, quiçá humanitário, por ela instituído, após sombrios anos de repressão e flexibilização das liberdades individuais dos cidadãos brasileiros, proscritas pelo regime ditatorial.

Primeiramente, há de se ponderar que a escolha das palavras que compõem o Título II da atual Constituição Federal, denominado “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” deve ser previamente examinada, pois uma análise desatenta permitiria ao leitor chegar à conclusão de que os vocábulos “direitos” e “garantias”, assim empregados, guardam conceitos idênticos, sendo, portanto, utilizados como redundância proposital, com vistas a demonstrar a importância do que se abstrai do conteúdo veiculado no capítulo.

Entretanto, não se pode crer que o legislador constitucional originário tenha se utilizado de terminações inúteis<sup>32</sup>, ou meramente redundantes, para intitular tão relevante título do texto constitucional, o que leva à conclusão de que os vocábulos “direitos” e “garantias” não guardam sentidos análogos entre si.

Segundo o doutrinador Manoel Jorge e Silva Neto, o termo “direitos” fundamentais refere-se especificamente ao direito material, reputado pelo legislador constitucional como fundamental para a nova ordem instaurada pela Constituição de 1988, citando como exemplos os direitos à vida, à propriedade, à intimidade e tantos outros capitulados no Título II. Noutro giro, o termo “garantias” remonta o que o autor chama de “instrumental disponibilizado pela Constituição para garantir a efetividade dos direitos fundamentais” materializando-se em todo e qualquer instrumento que garanta a fruição do direito considerado fundamental, para além das previstas ações constitucionais;<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 288.

<sup>32</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 670.

<sup>33</sup> *Ibidem*, p. 670.

Ademais, a importância conferida ao título ora perscrutado não se encontra exteriorizada puramente pelos vocábulos empregados, mas sim no tocante à posição em que ocupa na Carta Magna de 1988, sendo capitulada como o segundo título das suas disposições, diferindo-se, assim, das demais constituições que a antecederam.

Neste sentido dispõe Dirley da Cunha Jr., entendendo que a posição ocupada pelos direitos e garantias fundamentais na Constituição Federal de 1988 demonstra a opção do legislador em direcionar as suas preocupações aos seres humanos, ocupando o Estado posição instrumental, senão vejamos:

dando cristalinas amostras de que se preocupou prevalentemente com o ser humano, enaltecendo-o como o "fim" do Estado, este considerado "instrumento" de realização da felicidade daquele. Em outras palavras, com a novel posição topográfica dos direitos fundamentais, é nítida a opção da Constituição atual pelo Estado como o instrumento, e pelo homem como o fim, e isso é um importante subsídio hermenêutico<sup>34</sup>.

A nova ordem instaurada, portanto, volta a sua atenção ao indivíduo, preocupando-se em certificar que o cidadão possa exercer amplamente os direitos por ela veiculados, munindo-o do instrumental necessário para tanto, na tentativa clara de rechaçar todo e qualquer arbítrio estatal. Pode-se inferir, do quanto exposto, que se afastar da ordem normativa instaurada significa distanciar-se da própria democracia, considerando que o exercício da cidadania é fundamento próprio do Estado Democrático de Direito<sup>35</sup> e a sua defesa depende da observância dos ditames basilares consagrados no texto constitucional.

É neste cerne que se insere o Tribunal do Júri, ocupando previsão expressa no rol de direitos e garantias fundamentais do indivíduo, o que demonstra a peculiaridade inerente à instituição, insculpida no texto constitucional para além de mero organismo judiciário. Saliente-se que, dentro da diferenciação proposta entre direitos e garantias fundamentais, o Tribunal do Júri deve ser interpretado como uma garantia do indivíduo, instrumento posto com o objetivo de assegurar que os direitos fundamentais sejam fruídos<sup>36</sup> com a eficácia necessária.

Outrossim, remontando novamente à história, pode-se perceber que a opção feita pelo legislador em posicionar o júri como garantia individual nada mais é do que asseverar o objetivo primeiro para o qual a instituição foi criada, qual seja, o de limitar o arbítrio punitivo estatal,

---

<sup>34</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6. Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012, p. 653.

<sup>35</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 31. *E-book*.

<sup>36</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 751.

anteriormente concentrado na tirania dos déspotas, hoje declinado à máquina estatal, por meio do processo de institucionalização da vingança.

Ao analisar o Tribunal do Júri como garantia, Nucci leciona que, diferente do que muitos doutrinadores sustentam, não se trata o júri de uma garantia de liberdade do indivíduo, mas sim uma garantia ao devido processo legal, pois se assim não fosse poderia ser facilmente invocado como escudo protetor daquele considerado criminoso, o que por si só seria inadmissível.

Todavia, recomenda-se cuidado com o conceito apresentado pelo referido autor, com todos as vênias necessárias, vez que entender o júri como garantia de liberdade do indivíduo não significa garantir-lhe a impunidade, pois a disposição constitucional não vincula o veredicto da instituição à absolvição, consagrando, de modo contrário, princípios basilares a serem observados quando do julgamento, o qual poderá culminar na condenação ou na absolvição, desde que assim entendam os pares, em observância à soberania dos veredictos.

Neste sentido, indispensáveis são as lições de José Frederico Marques sobre a finalidade do Júri enquanto garantia, ao explicar que:

O Júri, consagrado que está como garantia constitucional, é um órgão do Judiciário que a Constituição considerou fundamental para o direito de liberdade do cidadão. (...) Foi para garantir o direito de liberdade que o Júri acabou mantido pela Constituição vigente. Sendo assim, o que marca de maneira específica e própria, como órgão judicante, a atividade jurisdicional, é a sua qualificação de instituto destinado a tornar mais sólido e inquebrantável o direito individual de liberdade.<sup>37</sup>

Logo, dentro da sistemática constitucional colacionada no Título II da Carta Magna de 1988, considerando que garantias fundamentais representam o instrumental necessário para concretização dos direitos fundamentais, o Tribunal do Júri insere-se como instrumento destinado à proteção do direito à liberdade, a qual só poderá ser quebrantada após o julgamento do indivíduo por seus pares, observando o procedimento creditado à instituição.

Exatamente por ocupar a posição de garantia que não se pode admitir que o procedimento destinado ao julgamento popular seja despido da observância do quanto veiculado no texto constitucional, vez que a hermenêutica da Constituição não pode ser realizada de forma fragmentada, afastando do júri as demais garantias constitucionais igualmente colacionadas no rol em que se insere, as quais deveriam ser aplicadas à jurisdição como um todo.

Princípios como a presunção de inocência, o *in dubio pro reo*, o devido processo legal, a inafastabilidade e indeclinabilidade da jurisdição, não podem ser alijados do rito conferido ao

---

<sup>37</sup> MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. Campinas: Bookseller, 1997, p. 100.

Tribunal do Júri em nenhuma das fases inerentes ao procedimento escalonado, como ocorre quando da aplicação do *in dubio pro societate*, sob pena de pôr-se em cheque a própria unidade sistêmica da Constituição, princípio destinado a repugnar ideias contraditórias oriundas de um mesmo texto constitucional<sup>38</sup>.

É neste diapasão, como garantia de liberdade do indivíduo, que o Tribunal do Júri será compreendido no estudo a que se destina o presente trabalho monográfico, a partir da interpretação estrita das orientações constitucionais, em observância aos fundamentos basilares do Estado Democrático de Direito, garantindo à instituição o respeito ao objetivo que lhe conferiu origem e destaque, qual seja, a limitação ao arbítrio punitivo dos déspotas, refletido no viés sancionador da máquina estatal.

## 2.4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO JÚRI

A redemocratização proporcionada pela promulgação da Constituição Federal de 1988 garantiu maior enfoque aos chamados princípios constitucionais do júri, esquecidos em épocas ditatoriais e hoje capitulados nas alíneas do artigo 5º, inciso XXXVIII, precisamente no capítulo destinado aos direitos e garantias individuais, reconhecendo-lhes, por conseguinte, posição normativa de destaque no ordenamento jurídico vigente.

Antes de apresentar os princípios constitucionais específicos do júri popular, é preciso trazer à baila uma importante reflexão no que concerne à adequação da instituição aos princípios e garantias constitucionais como um todo, dimensionados e compatibilizados com o Estado Democrático de Direito, como leciona Paulo Rangel:

Nesse sentido, o Tribunal do Júri, como espaço dentro do qual são tratados direitos fundamentais do homem, tais como a vida e a liberdade, para não dizer da dignidade da pessoa humana e do poder que o povo exerce ao julgar, deve merecer uma releitura à luz dos direitos fundamentais que não pode ser despido de tais direitos e, conseqüentemente, das garantias necessárias à efetivação dos mesmos.<sup>39</sup>

Tal reflexão se mostra indispensável, pois o texto constitucional não pode ser interpretado a partir de análises fragmentadas, desconexas, sob pena de recair-se em gravíssimas contradições, as quais não apenas enfraqueceriam o sistema jurídico vigente, como feririam de morte os direitos fundamentais dos jurisdicionados.

<sup>38</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 169.

<sup>39</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 254. *E-book*.

Não por outro motivo, Rangel pondera tratar-se a Constituição de verdadeiro sistema de garantias constitucionais, ressaltando, por óbvio, o caráter sistemático do texto constitucional, materializando-se no que chamou de “conjunto instrumentalizado e organizado de institutos jurídicos”<sup>40</sup>, previstos para garantir a conservação das normas postas, conferindo-lhe máxima efetividade e segurança jurídica, além da defesa plena contra quaisquer agressões aos seus fundamentos basilares.

Neste cerne, em que pese haja expressa previsão legal de fundamentos constitucionais aplicáveis especificamente ao Tribunal do Júri, os demais princípios basilares do sistema jurídico institucionalizado pela Constituição Federal de 1988 não podem ser obstados quando do estudo da instituição, mesmo porque, uma vez conferido o status de garantia constitucional ao júri, este não pode ser examinado ao arrepio dos demais direitos e garantias fundamentais capitulados nas disposições da Carta Magna, indo de encontro ao seu caráter democrático fundante, bem como ao objetivo originário conferido ao Órgão, qual seja, o de limitar o arbítrio punitivo estatal.

Dito isso, verifica-se, da expressa previsão constitucional, que são previstos como princípios constitucionais basilares do Tribunal do Júri a soberania dos veredictos, a plenitude da defesa e o sigilo das votações, estando fixada, ainda, a competência exclusiva para julgar os crimes dolosos contra vida, tentados ou consumados.

O primeiro princípio constitucional do Júri a ser analisado refere-se à plenitude da defesa, sendo de especial importância para o estudo ora desenvolvido. Em que pese a ampla defesa esteja assegurada a todo e qualquer acusado, por força do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, o constituinte originário entendeu por bem inserir como garantia constitucional do Júri a plenitude da defesa.

Tal opção não deve ser interpretada como mera coincidência, ou escolha despida de significado e relevância própria, vez que, podendo silenciar quanto aos pormenores do direito de defesa, ante a previsão genérica constante do inciso LV, o legislador originário optou por inseri-la nas bases do Júri, desta vez referindo-se não apenas à sua amplitude, mas sim à sua plenitude, o que diferencia, de pronto, as duas garantias esculpidas no texto constitucional.

Outro não é o entendimento de Badaró, que dispõe:

Embora seja assegurado em todo processo judicial a “ampla defesa (CR, art. 5º, LV), especificamente no Tribunal do Júri foi prevista a “plenitude da defesa” (CR, art. 5º,

---

<sup>40</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 254. *E-book*.

XXXVIII, *a*). Não parece se tratar de mera variação terminológica, com o mesmo conteúdo. **Pleno** (significa: repleto, completo, absoluto, perfeito) é **mais do que amplo** (significa: muito grande, vasto, abundante). Assim, a **plenitude da defesa** exige uma defesa em grau ainda maior do que o da **ampla defesa**.<sup>41</sup>

O doutrinador Renato Brasileiro de Lima, ao tratar da diferenciação entre ampla defesa e plenitude da defesa, entende que considerar a defesa como plena significa garantir-lhe um grau defensivo ainda maior, quando comparado à ampla defesa, dividindo-a em dois aspectos distintos, quais sejam, a plenitude da defesa técnica e a plenitude da autodefesa.<sup>42</sup>

Na diferenciação proposta pelo referido autor, ao dispor sobre a plenitude da defesa técnica, aduz ser permitido ao advogado, para além de exercer a defesa dentro dos liames do Direito, utilizar-se de argumentações diversas, sejam elas de ordem social, emocional, política ou criminológicas<sup>43</sup>, excedendo, portanto, os muros jurídicos para garantir ao acusado o direito pleno à defesa de qualidade.

Sobre a plenitude da autodefesa, o autor chama atenção para o fato de que, mesmo que a tese pessoal, apresentada pelo acusado quando do seu interrogatório em plenário, seja divergente daquela exposta pelo seu defensor constituído, deve o juiz-presidente inseri-la quando da quesitação aos jurados, sob pena de incorrer em nulidade absoluta por flagrante violação à garantia constitucional da plenitude da defesa, aponta<sup>44</sup>.

Neste diapasão, em que pese alguns autores defendam não haver diferença substancial entre ampla defesa e plenitude da defesa<sup>45</sup>, não parece verossímil tal afirmação, mesmo porque estar-se-ia ignorando os contrastes próprios do julgamento popular, o qual é pautado pela livre convicção dos jurados, sem que se verifique a necessidade de fundamentação das decisões por eles tomadas, condição que demonstra, por si só, o alargamento do direito de defesa.

Deste modo, ausente a imposição de motivação para o veredito, podem os julgadores ser convencidos por razões díspares, de cunhos diversos, extrapolando os limites do direito e adentrando o viés da própria condição humana, asseverada no poder de comover, convencer e argumentar, partindo de múltiplas inspirações que vão da razão ao sentimento, garantindo ao defensor técnico e ao acusado, no exercício pleno da autodefesa, o mais largo dos campos de exploração.

---

<sup>41</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 649, grifos do autor.

<sup>42</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, vol. II. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 366.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 366.

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 366.

<sup>45</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 389.



Noutro giro, adentrando à garantia do sigilo das votações, não obstante se tenha a publicidade como condição inerente do rito do julgamento popular, reafirmando a natureza do instituto<sup>46</sup>, consubstanciada no julgamento pelos pares, sob o exato instante da votação recai o sigilo, devendo esta ser realizada em local reservado, longe de telespectadores não autorizados.

Na verdade, a votação pelos jurados submete-se à publicidade restrita, estando presente no momento apenas os julgadores, o juiz, o membro do Órgão Ministerial acusador e a defesa, sendo vedada a presença do público externo, bem como do próprio acusado, que se faz representado na votação, de forma indispensável, diga-se de passagem, pelo seu defensor constituído<sup>47</sup>.

Não se trata de violação ao princípio da publicidade, mesmo porque invocado por razões de interesse público e igualmente veiculado no texto constitucional, existindo para garantir que os jurados não se sintam intimidados pela presença de populares, ou mesmo do acusado, já que são cidadãos leigos que não gozam das proteções constitucionais da magistratura, como aponta Renato Brasileiro, garantindo, por conseguinte, a imparcialidade do julgamento e a segurança dos julgadores<sup>48</sup>.

Ademais, parte da doutrina apresenta como decorrência do sigilo das votações a adoção do sistema de incomunicabilidade dos jurados, sob o fundamento de que, uma vez livres para comunicar-se entre si, poderiam informar ao outro qual o sentido do seu voto<sup>49</sup>, o que violaria o dever constitucional de sigilo, sendo causa de nulidade absoluta.

Entretanto, não parece acertado tal entendimento, como aponta Paulo Rangel<sup>50</sup>, dentre outros autores, vez que sigilo e incomunicabilidade são institutos distintos, que não guardam correspondência direta. Quando se fala que o sigilo recai sobre a votação dos quesitos pelos jurados, quer-se assegurar que o conteúdo do voto de cada um não seja revelado, diferenciando-se da incomunicabilidade, onde tenta-se evitar que os jurados sejam influenciados entre si, interferindo no seu convencimento pessoal<sup>51</sup>.

---

<sup>46</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 650.

<sup>47</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, vol. II. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 368.

<sup>48</sup> Ibidem, p. 369.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 369.

<sup>50</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 86. *E-book*.

<sup>51</sup>. BADARÓ, Gustavo Henrique. Op. Cit., p. 651.

A soberania dos vereditos, noutro giro, reveste de legitimidade a instituição do Tribunal do Júri, confirmando o seu objetivo primevo, qual seja, o de limitar o arbítrio punitivo do Estado. Não por outro motivo, remontando novamente a história, verifica-se que nos momentos de alargamento da máquina estatal, como aqueles vivenciados nas ditaduras militares brasileiras, a soberania dos vereditos restou anulada ou silenciada propositadamente, obstando que a instituição do júri galgasse os fins para o qual foi concebida.

Todavia, a soberania garantida às decisões emanadas pelo júri popular não se reveste de caráter absoluto<sup>52</sup>, mesmo porque estar-se-ia legitimando que todo e qualquer resultado fosse perpetuado, inclusive aqueles revestidos de alguma parcela de ilegalidade, ou arbitrariedade, situação que igualmente negaria o caráter democrático do Tribunal do Júri. Neste sentido, valiosas são as lições de Renato Brasileiro, ao sustentar que “Se é verdade que, por força da soberania dos vereditos, as decisões do Tribunal do Júri não podem ser alteradas, quanto ao mérito, pelo juízo *ad quem*, isso não significa dizer que suas decisões sejam irrecorríveis e definitivas.”

A soberania dos vereditos refere-se à impossibilidade de reforma do mérito do *decisum* exarado pelo Tribunal do Júri, de modo que nenhum outro órgão judiciário poderá substituir a decisão dos jurados no mérito da causa<sup>53</sup>. Tal entendimento deriva diretamente da competência constitucional conferida exclusivamente ao júri, qual seja, o processar e julgar os crimes dolosos contra a vida.

Por óbvio, se fosse permitido ao Tribunal imediatamente superior, formado unicamente por juízes togados, proceder com a reforma do mérito da decisão emanada do julgamento popular, haveria então flagrante usurpação da competência conferida constitucionalmente ao Júri, situação inadmissível no ordenamento jurídico ora vigente<sup>54</sup>. Entretanto, isso não obsta que seja feito o controle da legalidade das decisões proferidas pelos jurados, nos casos expressamente previstos em lei, submetendo, em tais circunstâncias, o acusado a novo julgamento pelo Tribunal competente, em respeito à soberania dos vereditos.

No que se refere à competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, igualmente inserida no rol dos princípios constitucionais do júri, a qual será percuçada em momento oportuno, importa salientar que o texto constitucional visa garantir que se respeite, ao menos, a

---

<sup>52</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 651

<sup>53</sup> *Ibidem*, p. 651.

<sup>54</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. vol. II. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 371.

sua atribuição mínima, com vistas a salvaguardar a existência da instituição, inserindo-a como cláusula pétrea o ordenamento jurídico brasileiro<sup>55</sup>.

Não se defende, na disposição constitucional, que ao Júri é vedado ampliar a sua competência, de modo que a lei infraconstitucional poderá lhe conferir novas atribuições, além dos crimes dolosos contra a vida<sup>56</sup>, o que não se pode admitir é o esvaziamento da instituição

## 2.5 O RITO DO JÚRI NO DIREITO BRASILEIRO

A análise do rito conferido pela legislação processual penal ao júri popular é de extremada relevância para o tema abordado na presente monografia, na qual se pretende demonstrar as violações oriundas da aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, que o tornam flagrantemente inconstitucional quando contraposto ao que se entende por devido processo penal, no âmbito do sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por conseguinte, para que se possa examinar a premissa firmada no presente estudo, mostra-se imprescindível entender as especificidades do rito processual do júri, em cada uma das suas fases, à luz dos princípios constitucionais postos no ordenamento jurídico, garantindo ao procedimento estrita observância às normas constitucionais norteadoras do Estado Democrático de Direito em que se insere, principalmente por tratar-se de instituição insculpida no rol dos direitos e garantias individuais.

O procedimento conferido ao Tribunal do Júri é bifásico, ou seja, foi propositadamente dividido em duas fases distintas, muito bem definidas na legislação processual penal vigente, as quais não podem ser suprimidas, declinadas ou afastadas. A primeira fase se mostra excepcionalmente relevante para o tema a que se debruça o presente trabalho, pois é neste momento em que se verifica a aplicação do malfadado *in dubio pro societate*.

Antes de adentrar a breve análise sobre o procedimento bifásico, esclareça-se, apenas para fins de contextualização, que a forma conferida à ritualística processual do Tribunal do Júri, bem como a qualquer outro rito previsto no Direito Processual Penal, quiçá no Direito

---

<sup>55</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 753.

<sup>56</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 652.

como um todo, é entendida como garantia dos jurisdicionados, não se exaure, portanto, como um fim em si mesmo.

Neste cerne, precisas são as lições de Aury Lopes Jr., defendendo bravamente o uso da forma como garantia do indivíduo, prevalecendo a máxima efetividade constitucional, principalmente quando se está diante do poder punitivo estatal e suas consequências corrosivas, senão vejamos:

Nesse complexo ritual, como já falamos diversas vezes, o sistema de garantias da constituição é o núcleo imantador e legitimador de todas as atividades desenvolvidas, naquilo que concebemos como a instrumentalidade constitucional do processo penal; é dizer: um instrumento a serviço da máxima eficácia do sistema de garantias da Constituição.<sup>57</sup>

Uma vez estabelecido rito processual específico para processamento e julgamento de determinados delitos, como ocorre nos crimes dolosos contra a vida, a sua observância não se deve apenas por força normativa direta, mas materializa-se no próprio direito de defesa do acusado, que no Tribunal do Júri é considerado, para além de amplo, pleno.

Outro não é o entendimento do supramencionado autor Aury Lopes Jr., para quem o sistema de garantias e direitos fundamentais constitucionais está a serviço da defesa, como forma de reduzir a debilidade estrutural do acusado, e não do órgão acusatório. Leia-se:

O exercício da pretensão acusatória (*ius ut procedatur*), como direito potestativo, deve ser limitado e não garantido. O poder deve ser limitado e legitimado pela estrita observância das regras do processo. O sistema de garantias constitucionais está a serviço do imputado e da defesa, não da acusação. Não se trata de discurso de impunidade ou de “coitadismo”, como algum reducionista de plantão poderá dizer, senão de uma complexa estrutura de poder onde, para punir, deve -se garantir<sup>58</sup>.

Ante o exposto, estando o acusado em posição de vulnerabilidade frente ao poder sancionador do Estado, considerando estar-se inserido no âmbito do Estado Democrático de Direito, vigente o sistema acusatório, a forma processual deve ser analisada para além de mero instrumento alegórico capitulado entre os dispositivos insculpidos na legislação, concretizando-se em importantíssimo mecanismo de defesa, verdadeiro freio ao arbítrio punitivo estatal, veículo motor dos direitos e garantias constitucionais.

Voltando à análise do rito do Júri Popular, notadamente no que se refere ao sistema bifásico, aqui entendido como garantia do acusado, tem-se a divisão entre os chamados *judicium accusationis*, ou juízo da acusação, e *judicium causae*, ou juízo da causa<sup>59</sup>; primeira e segunda fase do procedimento escalonado ora estudado.

<sup>57</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 948.

<sup>58</sup> Ibidem, p. 948.

<sup>59</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 6 ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 297.

A primeira fase do rito, o chamado *judicium accusationis*, digna-se a verificar a plausibilidade da acusação, existindo como verdadeiro filtro para que pretensões acusatórias despidas do devido lastro probatório não venham a propiciar a remessa do réu à segunda etapa<sup>60</sup>, para julgamento pelo conselho de sentença, formado exclusivamente por juízes leigos. É neste momento que se credita ao Estado, após demarcados os limites da acusação, o direito de submeter o réu ao julgamento pelos seus pares<sup>61</sup>, tratando-se de controle que somente poderá ser feito pelo magistrado, fisicamente identificado.

Saliente-se que, ainda que não se tenha determinação expressa nesse sentido, na primeira fase do Tribunal do Júri impera, igualmente aos demais procedimentos, o princípio da identidade física do juiz, logo, o magistrado que iniciou na causa, tomando conhecimentos das provas produzidas na instrução, deverá permanecer no feito, até que tenha condições de proferir a sua decisão final, remetendo ou não o indivíduo à segunda fase<sup>62</sup>.

O *judicium accusationis* tem início com o oferecimento da denúncia pelo Órgão Ministerial, ou subsidiariamente da queixa, seguindo o trâmite semelhante ao procedimento comum ordinário, perpassando a instrução processual e posterior prolação da decisão final, a qual poderá ser de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação para crime diverso<sup>63</sup>, conforme lecionam os artigos 406 a 421 do Código de Processo Penal brasileiro, inseridos no Capítulo II - Do Procedimento Relativo aos Processos da Competência do Tribunal do Júri.

A respeito da primeira fase procedimental do júri, dispõe Aury Lopes Jr.:

na primeira fase, ainda não existem “jurados”, sendo toda a prova colhida na presença do juiz presidente (togado), que, ao final, decide entre enviar o réu para julgamento pelo Tribunal do Júri (pronúncia) ou não (absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação). Portanto, o processo pode findar nessa primeira fase, conforme a decisão do juiz (...).<sup>64</sup>

Importa salientar que, como já dito, a primeira fase do procedimento do júri requer especial atenção para os objetivos propostos no presente trabalho. O mesmo ocorre com duas das quatro decisões cabíveis quando do encerramento do juízo de acusação, quais sejam, a

---

<sup>60</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4 ed. Salvador: Editoria JusPodvm, 2010, p. 749.

<sup>61</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. vol. II. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 379.

<sup>62</sup> *Ibidem*, p. 379.

<sup>63</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 6 ed., São Paulo: Atlas, 2014, p. 297.

<sup>64</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 791.

pronúncia e a impronúncia, que serão abordadas isoladamente no capítulo posterior, pois é nesta fase que pretensamente encontra guarida o *in dubio pro societate*.

Ademais, não se poderia deixar de mencionar a relevância do juiz togado nesta fase processual, sendo indispensável a sua atuação para que o sistema bifásico tenha razão de existir. Ora, se é dado ao *judicium accusationis* intervir como verdadeiro filtro da acusação, considerado como juízo de admissibilidade proferido pelo magistrado, pode-se afirmar que, por consequência lógica, ao juiz togado compete o controle da plausibilidade da acusação, concernente à constatação dos requisitos mínimos para que se remeta o réu ao plenário do júri, sendo, portanto, competente para dirimir quaisquer dúvidas que surjam no momento processual sob sua jurisdição, com base nos ditames legais.

Se assim não fosse, haveria aqui um esvaziamento da primeira fase do rito escalonado do júri, sendo o *judicium accusationis* transformado em mera alegoria procedimental, utilizado apenas como ponte para o julgamento em plenário, e não mais como filtro, podendo ser relativizado sempre que se estiver diante de causas com maior complexibilidade, hipótese que não encontra escora no ordenamento processual penal pátrio, mesmo porque estar-se-ia consagrando margem exacerbada de discricionariedade aos julgadores, acarretando em flagrante insegurança jurídica aos acusados, intensificando a sua posição de vulnerabilidade ante ao *jus puniendi* estatal.

A segunda fase do procedimento apenas ocorrerá sendo o réu pronunciado, após realizado o sumário de culpa, ou juízo de acusação, é nesta fase que se dará o julgamento pelo conselho de sentença, momento em que os jurados apreciarão os fatos e julgarão a causa<sup>65</sup>, que será presidida pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, após determinados os limites acusatórios constantes na decisão de pronúncia.

Sobre as alterações previstas na Lei nº 11.689/08, no tocante à segunda fase do rito, dispõe Aury Lopes Jr.:

A segunda fase do rito se inicia com a confirmação da pronúncia e vai até a decisão proferida no julgamento realizado no plenário do Tribunal do Júri. Na nova morfologia do procedimento do júri, a segunda fase ficou reduzida, praticamente, ao plenário. Antes dele, há um único momento procedimental relevante, que é a possibilidade de as partes arrolarem as testemunhas de plenário.<sup>66</sup>

A referida decisão delimitará o campo temático a ser utilizado pela acusação, não podendo o Órgão Ministerial transpor os limites ali fixados. A segunda fase do rito apenas se

---

<sup>65</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4 ed. Salvador: Editoria JusPodvm, 2010, p. 750.

<sup>66</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 791.

iniciará com a preclusão da decisão de pronúncia, após findados todos os recursos cabíveis, como leciona o art. 421 do Código de Processo Penal, em que pese a práxis forense atual por vezes viole tal mandamento, sob o fundamento de que os recursos interpostos nas Cortes Superiores não detém efeito suspensivo automático, o que autorizaria o início do *judicium causae*, contrariando indubitavelmente o texto legal expresso.

Ademais, em razão das peculiaridades inerentes ao Tribunal do Júri, principalmente no tocante à segunda fase procedimental, Eugênio Pacelli ressalva que, sendo o conselho de sentença formado por jurados leigos, sem o conhecimento das leis e das formalidades jurídicas, o *judicium causae* deve transcorrer de modo mais simplificado possível<sup>67</sup>, em atenção àqueles que compõem o órgão julgador.

A ressalva trazida anteriormente é de pertinência incontestável, em que pese aparente tratar-se de conclusão das mais óbvias, vez que é fato notório que o conselho de sentença é formado por cidadãos comuns. Entretanto, quando se pretende que estes mesmos julgadores sejam invocados para dirimir dúvidas quanto aos requisitos mínimos que atestam a plausibilidade da acusação, utilizando-se como fundamento a competência originária dos jurados para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, como ocorre quando da aplicação do *in dubio pro societate*, não há aqui qualquer simplificação do procedimento, muito pelo contrário.

Ora, se nem mesmo os magistrados togados conseguiram dirimir as dúvidas preexistentes quando da prolação da decisão na primeira fase, não se pode esperar que os jurados o façam na segunda fase, mesmo porque nem sequer detém conhecimento jurídico para tanto, de modo que estarão obrigados a decidir o deslinde final da causa tomando por base acusação infundada, no que concerne aos seus mínimos requisitos.

Estando alijados do lastro probatório devido, os jurados decidirão com base em conteúdo probatório insuficiente para determinar a materialidade delitiva e/ou indícios mínimos de autoria, desincumbindo o órgão acusador do seu dever probatório e transferindo o ônus da prova ao acusado, que deverá fazer comprovação negativa do crime, ou da sua autoria, quando, em verdade, deveria ver-se beneficiado pela dúvida, em obediência ao mandamento constitucional do *in dubio pro reo*.

Neste diapasão, a breve análise do procedimento escalonado do Tribunal do Júri demonstra que a escolha feita pelo legislador, no tocante à divisão do rito em duas fases distintas

---

<sup>67</sup> PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 736.

e muito bem delimitadas, não ocorreu por mero apreço à estética instrumental, mas sim como forma de assegurar ao acusado o respeito aos direitos que lhes foram conferidos por expressa previsão legal e constitucional, com o claro fim de asseverar a posição ocupada pela instituição no rol de garantias fundamentais do indivíduo, como demonstrado em momento oportuno em título anterior.



### 3 A DECISÃO DE PRONÚNCIA E O *IN DUBIO PRO SOCIETATE*

Após a breve análise do procedimento previsto no ordenamento jurídico vigente para o processamento dos crimes dolosos contra a vida, de competência do Tribunal do Júri, principalmente no que concerne à primeira fase do rito, o *judicium accusationis*, verificou-se a existência de quatro decisões possíveis a serem tomadas pelo juiz togado, quais sejam: a pronúncia, a impronúncia, a absolvição sumária ou a desclassificação para crime diverso.

Dentre as quatro resoluções possíveis, apenas a pronúncia tem o condão de levar o acusado a julgamento pelo Conselho de Sentença; as demais decisões, em que pese tenham consequências distintas, impedem, ainda que precariamente, como ocorre na impronúncia, o prosseguimento do feito para a etapa seguinte, restando, portanto, obstado o julgamento pelos jurados.

É exatamente na fase final da primeira etapa do procedimento do júri que se voltam as considerações propostas no presente trabalho de bacharelamento, pois é neste momento que se pode aferir a aplicação do apotegma *in dubio pro societate*, dentro do recorte teórico escolhido. Não por outro motivo, o presente capítulo destina-se ao estudo mais apurado do pronunciamento do réu ao júri popular, bem como da decisão que impronúncia o acusado, obstando o prosseguimento do rito, ante a inescusável relevância de ambas as decisões para que se entenda o (des)cabimento do adágio ora percustrado.

Ademais, busca-se, ainda, as bases históricas que conferiram origem ao *in dubio pro societate*, com vistas a explicar as possíveis razões que levaram as cortes do país a aplicar o instituto, vez que trata-se de práxis forense largamente difundida, em âmbito nacional, mesmo inexistindo disposição constitucional ou infraconstitucional expressa que autorize o emprego do apotegma como meio de resolução de dúvidas no encerramento do *judicium accusationis*.

Neste diapasão, passa-se à análise das decisões de pronúncia e impronúncia, bem como do adágio *in dubio pro societate* nas suas raízes históricas, adentrando, por fim, ao estudo da inaplicabilidade do apotegma quando invocado no pronunciamento do acusado ao julgamento em plenário, ante a existência de dúvidas, ou melhor, quando não se pode afirmar com o devido juízo de certeza, que estão presentes os requisitos autorizadores da pronúncia.

### 3.1 OS REQUISITOS PARA A PRONÚNCIA

A decisão de pronúncia, como já dito em momento precedente, encerra o *judicium accusationis*, garantindo a continuidade do rito conferido pela legislação ao Tribunal do Júri, instaurando, pois, o *judicium causae*, que culminará no veredicto soberano exarado pelos jurados em plenário, após a instrução processual.

Trata-se de decisão interlocutória mista, não terminativa, que julga admissível a acusação<sup>1</sup>, levando o réu ao julgamento pelo Conselho de Sentença, formado exclusivamente por jurados leigos. Neste cerne, Paulo Rangel salienta que a decisão de pronúncia conserva caráter meramente declaratório, pois apenas reconhece a plausibilidade da acusação que foi feita pelo Órgão Ministerial, declarando a necessidade de submeter o réu ao julgamento pelos seus pares, vez que averiguada a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria<sup>2</sup>.

Entretanto, é a decisão de pronúncia que limitará a atuação do Órgão acusador em plenário, não podendo este ultrapassar os muros delimitados no *decisum*, inclusive no tocante às possíveis qualificadoras ou causas de aumento de pena que tenham sido veiculadas na denúncia<sup>3</sup>, mas que por ventura não constem no pronunciamento ao júri, por não ter o magistrado se convencido quanto à existência do lastro probatório suficiente que garanta a manutenção das circunstâncias agravatórias invocadas na exordial acusatória.

A decisão de pronúncia, em verdade, materializa-se no próprio freio que é posto à disposição do acusado, garantindo-lhe um instrumento de controle à sanha persecutória do órgão acusador, assegurando que a acusação seja feita dentro dos limites probatórios que lhe dão suporte, rechaçando, inclusive, os elementos informativos colhidos na fase investigativa que não foram confirmados quando da instrução probatória em juízo<sup>4</sup>.

São dois, portanto, os requisitos para que seja o réu pronunciado, conforme disposição expressa do constante do caput do artigo 413 do Código de Processo Penal pátrio, os quais

---

<sup>1</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 758.

<sup>2</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 636.

<sup>3</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 796.

<sup>4</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 150. *E-book*.

referem-se estritamente à prova concreta da existência do fato descrito como crime e aos indícios suficientes de autoria.

Nesta toada, Nucci explica que a existência do fato criminoso representa a própria materialidade delitiva, ou seja, a certeza de que o crime ocorreu, não podendo-se admitir que o juiz, quando da pronúncia, limite-se à exteriorizar um convencimento de foro meramente íntimo, sem o escopo probatório suficiente a atestar a convicção, como se poderia entender da redação dada ao referido artigo<sup>5</sup>, o qual dispõe que “*O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação*”.

Note-se que, no que concerne à materialidade delitiva, exige-se o juízo de certeza, assim, no momento da prolação da decisão pronunciante, deverá estar cabalmente provada a materialidade delitiva, com base no acervo probatório colacionado aos fólios processuais, sem o qual não poderá o réu ser encaminhado à julgamento popular. Outro não é o entendimento de Renato Brasileiro, senão vejamos:

Há necessidade, portanto, de um juízo de certeza. É bem verdade que os jurados podem, posteriormente, vir a absolver o acusado no plenário do Júri por entenderem não estar provada a materialidade do delito. Porém, o juiz sumariante não pode permitir o julgamento de alguém pelo Júri sob a mera possibilidade de ter havido um crime doloso contra a vida. <sup>6</sup>

Noutro giro, no que se refere à autoria delitiva, não mais se exige um juízo de certeza, conclusão que se pode extrair do próprio texto legal, vez que apenas se demanda a existência de indícios suficientes de autoria, como já mencionado anteriormente. Logo, faz-se indispensável tecer breves considerações sobre o que seriam os chamados indícios, para que não restem dúvidas quanto ao requisito ora examinado.

Ao conceituar o vocábulo indícios, Nucci dispõe que “é preciso lembrar que *indícios* são elementos indiretos que, através de um raciocínio lógico, auxiliam a formação do convencimento do juiz, constituindo *prova indireta*”<sup>7</sup>.

Entretanto, o ordenamento processual penal pátrio confere ao termo mais de um significado, como salienta Renato Brasileiro, de modo que, ora pode se referir à prova indireta, como aponta Nucci, ora pode denotar sentido diverso, qual seja, àquele que refere-se a uma

---

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 758.

<sup>6</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. vol. II. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 408.

<sup>7</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 759.

prova semiplena, isto é, um elemento de prova que é considerado mais tênue, apresentando menor valor persuasivo, como ocorre no artigo 413 do Código de Processo Penal<sup>8</sup>.

É bem verdade que a opção feita pelo legislador, quando da escolha do vocábulo “indícios”, demonstra a existência de raciocínio diverso daquele utilizado para a verificação da materialidade delitiva, onde exigiu-se a certeza. Aqui, com efeito, tem-se a utilização de juízo de probabilidade<sup>9</sup>, sendo, portanto, provável que o réu foi o autor do crime processado, desde que o fato delituoso esteja devidamente comprovado, vez que ambos os requisitos são exigidos para a pronúncia, de modo que a presença de um não supre a ausência do outro.

Contudo, não basta apenas que existam indícios, mas sim que estes sejam obtidos em número suficiente<sup>10</sup>, podendo-se exprimir, com alto grau de probabilidade, que o acusado seja autor do delito a ele imputado pela acusação. Deste modo, em que pese não se exija a certeza, como ocorre com a materialidade delitiva, exige-se a constatação, com base em elementos probatórios mínimos, ainda que indiretos ou com menor grau persuasivo, de que o réu muito possivelmente se confirmará autor do crime.

Por todo o exposto, é claro à luz solar que, para que se pronuncie o réu ao julgamento pelo Conselho de Sentença, é indispensável a observância dos dois requisitos mínimos, quais sejam, a prova concreta da existência do fato descrito como crime e os indícios suficientes de autoria ou participação, sob pena de levar-se a júri uma acusação infundada, sem o devido lastro probatório, eivada de mácula inobstável quanto à sua admissibilidade e plausibilidade, desincumbindo, noutro turno, o órgão acusador do seu ônus probatório mínimo, em detrimento das garantias constitucionais asseguradas ao acusado.

Ora, e se restarem dúvidas quanto aos requisitos necessários para que o acusado seja submetido a julgamento pelo júri popular? Deverá o réu ser pronunciado?

Trata-se, provavelmente, do questionamento mais relevante para o deslinde do presente trabalho monográfico, pois eis que surge, como resposta à pergunta anterior, o apotegma do *in dubio pro societate*, invocado pela maioria da doutrina e da jurisprudência brasileira para dirimir eventuais dúvidas, não sanadas pelo material probatório colhido em instrução, tendo por consequência a condução do réu à segunda fase do júri, por serem os jurados únicos competentes para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

---

<sup>8</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Op. Cit., p. 410.

<sup>9</sup> Ibidem, p. 411.

<sup>10</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 759.

Neste sentido, vejamos o que dispõe Nestor Távora e Rosmar Alencar, na defesa do *in dubio pro societate* como método de resolução de dúvidas quando da prolação da decisão de pronúncia:

Note-se que vigora, nesta fase, como senso comum, a regra do *in dubio pro societate*: existindo possibilidade de se entender pela imputação válida do crime contra a vida em relação ao acusado, o juiz deve admitir a acusação, assegurando o cumprimento da Constituição, que reservou a competência para o julgamento de delitos dessa espécie para o tribunal popular<sup>11</sup>.

Segundo o entendimento dos mencionados autores, não cabe ao juiz togado, quando da pronúncia, substituir o júri na sua competência constitucionalmente definida, mas apenas garantir que o julgamento feito pelos jurados leigos seja feito dentro dos limites da validade<sup>12</sup>.

Na mesma linha defensiva está Eugênio Pacelli, mas, em que pese se posicione a favor do adágio, o faz com base em fundamento diverso. O autor entende ser acertada a aplicação do *in dubio pro societate*, devendo o réu ser submetido ao júri mesmo que subsistam dúvidas quanto à materialidade delitiva ou os indícios suficientes de autoria<sup>13</sup>, ainda que considere não ser o princípio compatível com a ordem processual garantista.

Entretanto, Pacelli fundamenta a sua opção no fato de que a decisão de pronúncia visa apenas ao encaminhamento regular do processo ao tribunal competente, pois afastadas peremptoriamente as decisões de absolvição sumária e desclassificação. Segundo ele, ambas as decisões exigem juízo de certeza, de modo que, para que seja a competência dos jurados afastada, é necessário convencimento judicial pleno. Deste modo, subentende-se que, havendo dúvidas, restar-se-ia apenas a opção de submeter o réu ao juízo competente para o julgamento, na segunda fase do procedimento, qual seja, o tribunal popular<sup>14</sup>.

Com as devidas vênias aos entendimentos predecessores, mesmo porque lastreados na larga experiência jurisprudencial brasileira, não parece acertada a referida linha defensiva, como restará demonstrado nos capítulos posteriores. Não se pode considerar plausível que um brocardo arraigado de mero senso comum seja utilizado para dirimir eventuais dúvidas procedimentais, em detrimento de princípios basilares do direito processual penal, insculpidos de forma expressa e indubitável na legislação vigente, ocasionando consequências nefastas ao

---

<sup>11</sup> TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4 ed. Salvador: Editoria JusPodvm, 2010, p. 753.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 753.

<sup>13</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 732.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p. 732.

exercício da defesa do acusado, quando deveria esta ser executada em toda sua plenitude, por mandamento categórico da Constituição.

Neste diapasão, para que se possa compreender as ponderações mencionadas alhures, faz-se mister analisar as especificidades da decisão de impronúncia, entendida aqui como única decisão possível ante a existência de dúvidas quanto aos requisitos básicos da pronúncia, como se verá adiante.

### 3.2 A IMPRONÚNCIA

O estudo atento da decisão de impronúncia é igualmente imprescindível para a análise do tema proposto, mesmo porque, como já pode-se observar da construção feita até o presente momento, filia-se, pois, ao entendimento de que, havendo dúvida quanto aos requisitos da pronúncia, deve o juiz impronunciar o réu, porquanto não restou convencido da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria.

A impronúncia encerra o *judicium accusationis*, entretanto, diferencia-se da pronúncia, pois põe fim ao processo sem adentrar no *judicium causae*, logo, antes do julgamento pelos jurados, previamente ao desfecho do procedimento conferido ao Tribunal do Júri<sup>15</sup>. Por este motivo, em que pese seja uma decisão interlocutória mista, é considerada terminativa, pois, como assevera Aury Lopes Jr., ultima o processo sem resolução de mérito.

É, assim, uma decisão terminativa que encerra o processo sem julgamento de mérito, não havendo a produção de coisa julgada material, pois o processo pode ser reaberto a qualquer tempo, até a extinção da punibilidade, desde que surjam novas provas. Tal decisão não significa que o réu esteja “absolvido”, pois, em que pese não ser submetido ao Tribunal do Júri, não está completamente livre da imputação. Eis aqui o grande inconveniente da impronúncia: gera um estado de incerteza.<sup>16</sup>

A peculiaridade da impronúncia refere-se à impossibilidade de gerar coisa julgada material, já que não é autorizado ao juiz sumariante adentrar no julgamento meritório da causa, sob fundamento de que estaria avocando para si competência constitucional que pertence exclusivamente ao conselho de sentença. Assim, exatamente por abster-se de adentrar ao mérito, permite-se que, na sobrevinda de novas provas, desde que não extinta a punibilidade do agente, o réu seja novamente submetido ao rito do júri.

<sup>15</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. vol. II. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 386.

<sup>16</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 806.

Outrossim, a redação legal do artigo 414 do Código de Processo Penal brasileiro dispõe categoricamente que “*não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado*”. Logo, é correto afirmar que haverá a impronúncia sempre que o Ministério Público, mesmo após a instrução probatória preliminar, não consiga desincumbir-se do seu ônus probante, falhando no que concerne à indispensável demonstração de verossimilhança da tese acusatória, notadamente no tocante à materialidade delitiva e aos indícios suficientes de autoria.<sup>17</sup>

Atente-se, pois, que a impronúncia se baseia no não convencimento do magistrado quanto à existência de prova da materialidade delitiva e/ou dos indícios suficientes de autoria, devendo, portanto, ser aplicada sempre que não houver a convicção plena, por parte do juiz sumariante, de que estão presentes os requisitos para a pronúncia.

Deste modo, ao afirmar que para que seja a competência dos jurados afastada é necessário convencimento judicial pleno<sup>18</sup>, como apontado no título anterior, Pacelli parece recair em gravíssimo equívoco, pois nada há no texto legal que confirme tal posicionamento no que se refere à decisão de impronúncia, a qual, diga-se de passagem, põe fim ao procedimento antes que seja possibilitado aos jurados o exercício da competência que lhes foi conferida.

Ora, resta claro que subsistindo dúvidas quanto aos requisitos da pronúncia, atestada está a ineficiência do Estado-acusador em comprovar, com o lastro probatório disponível, obtido após instrução processual prévia, a existência do delito ou dos indícios suficientes de autoria. Por conseguinte, faz-se imperiosa a impronúncia, pois não se desincumbiu, o órgão acusador, de convencer o juiz sumariante, que permanece em estado de dúvida e, portanto, não convencido da plausibilidade acusatória.

Neste diapasão, a menos que se retire do ordenamento jurídico vigente a possibilidade da impronúncia, inexistem fundamentos idôneos que lastreiem a aplicação do *in dubio pro societate*, já que a dúvida quanto aos requisitos da pronúncia demonstra a ausência de comprovação, logo, enseja o impronunciamento do réu até que sobrevenham novas provas capazes de lastrear a tese acusatória, antes de extinta a punibilidade do agente.

Não se pode permitir que acusações desprovidas do lastro probatório mínimo sejam levadas a julgamento pelo Conselho de Sentença, como ocorre da aplicação do adágio, sob pena

---

<sup>17</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 806.

<sup>18</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, p. 732.

de permitir-se o esvaziamento da primeira fase do procedimento do júri, tida como verdadeiro freio ao arbítrio punitivo do Estado, posto à disposição do acusado, ratificando a posição do Tribunal do Júri como garantia fundamental individual.

Ademais, uma vez impronunciado, o réu não está livre de novas acusações, baseadas no mesmo fato delituoso, pois, como já dito anteriormente, a impronúncia não faz coisa julgada material, podendo o réu ser novamente processado, desde que sobrevenham novos fatos e não esteja extinta a sua punibilidade, não havendo no que se falar em possível impunidade, tampouco em avocação indevida de competência.

Noutro giro, muitas são as críticas feitas à decisão de impronúncia, levando alguns doutrinadores como Paulo Rangel a questionar a constitucionalidade do instituto. Advirta-se, de pronto, que uma possível inconstitucionalidade da pronúncia não confirma, nem de longe, a aplicabilidade do *in dubio pro societate* no Estado Democrático de Direito, muito pelo contrário, senão vejamos:

A decisão de impronúncia foi mantida na Lei nº 11.689/2008 em verdadeira afronta ao princípio da presunção de inocência, ou seja, não se encontram indícios de autoria ou prova da materialidade do fato, mas, mesmo assim, o réu permanece com a espada de Dâmocles sobre sua cabeça. Logo, a decisão correta a ser adotada é decisão absolutória, pois houve falha do Estado-administração no exercício da pretensão acusatória, que não logrou êxito em provar a acusação. Não é lícito, por evidente, sacrificar a dignidade do réu em detrimento de uma falha do Estado, pois o processo, por si só, é um mal irreparável, uma *cerimônia fúnebre* da qual nunca mais se livrará<sup>19</sup>.

Outro não é o posicionamento de Aury Lopes Jr., ao entender que, não havendo na impronúncia uma decisão em favor do réu, gera-se um estado de pendência, acarretando em insegurança processual e, conseqüentemente, na inconstitucionalidade do instituto, vejamos:

Trata -se de uma decisão substancialmente inconstitucional e que viola, quando de sua aplicação, a presunção de inocência. Se não há prova suficiente da existência do fato e/ou da autoria, para autorizar a pronúncia (e, recorde-se, nesse momento processual, vigora a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*), a decisão deveria ser absolutória.<sup>20</sup>

Não cabe, neste momento, realizar ponderações acerca da posição jurídica adotada por Paulo Rangel, dentre outros autores, sobre a inconstitucionalidade da decisão de impronúncia. Entretanto, sendo o impronunciamento do réu a tese defendida no presente trabalho para rechaçar a aplicabilidade do *in dubio pro societate*, não se pode silenciar quanto à existência destes posicionamentos.

---

<sup>19</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 161. *E-book*.

<sup>20</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 807.



Contudo, é necessário registrar que aqueles que consideram a decisão de impronúncia uma violação direta à Constituição Federal de 1988, o fazem sob fundamento de que deve o réu ser considerado inocente, vez que a acusação não logrou êxito em colher indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato. Por consectário, não poderiam entender como acertado pôr em seu lugar o aforismo criado, supostamente em favor da sociedade, com vistas a submeter o acusado ao julgamento em plenário sem o devido lastro probatório, pois vão além, defendendo, de fato, a absolvição.

Neste diapasão, uma vez estudada a decisão de impronúncia, mostra-se crucial investigar a origem do *in dubio pro societate*, com vistas a entender a sua aplicação quando da decisão de pronúncia, o que será feito tomando por base o panorama mundial, ante a completa inexistência de previsão do adágio no ordenamento jurídico pátrio.

### 3.3 A ORIGEM DO IN DUBIO PRO SOCIETATE

O estudo das raízes históricas do *in dubio pro societate* é de extremada relevância para a tese em análise, todavia, o perfeito entendimento sobre o instituto perpassa por conceitos relacionados aos sistemas processuais penais existentes, quais sejam, o acusatório e o inquisitório. Deste modo, inobstável tecer breves considerações sobre as dicotômicas sistemáticas processuais apontadas e as características que as diferenciam.

A essência do sistema inquisitório remonta à instituição do Tribunal do Santo Ofício, no século XIII, instaurado para reprimir a heresia e tudo que fosse contrário aos interesses e mandamentos da Igreja Católica, o qual perdurou até o início do século XIX, sendo desacreditado pelos ideias humanistas e libertários veiculados, sobretudo, pelos postulados da Revolução Francesa<sup>21</sup>.

A sistemática adotada baseava-se na concentração de poderes instrutórios nas mãos dos juízes, senhores soberanos da lógica processual instaurada, marcada pela inexistência do efetivo contraditório, bem como na prevalência do sistema tarifário das provas, na disparidade de armas e oportunidades, como salienta Aury Lopes Jr<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 41.

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 41.

Precisas as lições de Geraldo Prado, no que concerne ao sistema inquisitório e a mentalidade que o circunda, lembrando que a inquisição era apresentada pelo discurso dominante à época como um fruto da racionalidade<sup>23</sup>. Tratava-se, pois, de sistema legítimo, ainda que nos dias atuais materialize-se em malfadado período histórico, palco de grandes atrocidades. Tal ponderação expõe característica facilmente identificável nos regimes autoritários, nas mais diferentes fases da história, a legitimidade, ponto de relevância inescusável para o perfeito entendimento das raízes ontológicas do *in dubio pro societate*.

O sistema acusatório, noutro giro, é marcado pela separação entre o julgador e a produção de provas, aqui o poder de decisão é entregue ao órgão estatal, diverso daquele detentor da iniciativa processual. Ademais, vige no referido sistema o contraditório e a publicidade, bem como a paridade de armas entre réu e órgão acusador, diferentemente do que se verifica no inquisitório<sup>24</sup>.

Percebe-se, portanto, que a estrutura acusatória mais se amolda aos ideias do Estado Democrático de Direito, vez que se funda em procedimentos que permitem a verificação e a refutação dos fatos e teses, pressupondo uma separação rigorosa entre os atores processuais, instrumentalizando-se por duas classes distintas de garantias, como aponta Salo de Carvalho, de modo que a “atividade cognoscitiva estaria assegurada por garantias primárias (formulação da imputação, carga da prova e direito de defesa) e secundárias (publicidade, oralidade, legalidade e motivação)<sup>25</sup>”.

Entretanto, é fácil encontrar resquícios inquisitórios na sistemática processual penal hodierna, com o fito de alimentar a sanha persecutória do Estado, motivo pelo qual Salo de Carvalho propõe o abandono da dicotomia, para que se possa analisar os graus de inquisitorialidade presentes em cada ordenamento, vejamos:

A tradicional oposição – sistema acusatório (democrático) e sistema inquisitório (autoritário) - pode produzir, no plano discursivo e das práticas cotidianas, máscaras que ocultam e permitem a reprodução de violências, notadamente quando realizam reversibilidades ao enunciar a compatibilidade de estruturas processuais nitidamente autoritárias com a Constituição. O resultado é vivificar, na operatividade das agências persecutórias, o inquisitorialismo <sup>26</sup>.

A partir da análise histórica dos sistemas processuais penais, o autor aponta a lógica inquisitória como constante na configuração das atividades persecutórias, propondo que, diante

---

<sup>23</sup> PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 140. *E-book*.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 170.

<sup>25</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 165.

<sup>26</sup> *Ibidem*, p. 169.

da invariável presença da lógica inquisitorial, identifique-se os graus de inquisitorialismo presentes nos diversos momentos históricos, nos diferentes discursos de legitimação e, conseqüentemente, nas codificações da processualística penal, com vistas a frear os impulsos advindos das manifestações inquisitoriais, para otimizar ações que os neutralizem e reduzam os danos potenciais aos direitos e garantias fundamentais.<sup>27</sup>

A diferenciação entre os sistemas processuais penais mostra-se necessária para a perfeita compreensão da lógica em que se insere o *in dubio pro societate*, principalmente após a apresentação das suas raízes históricas que será feita a seguir, para que se possa identificar as flagrantes violações perpetradas pela aplicação do adágio na jurisprudência pátria, vitimando alguns dos mais importantes princípios constitucionais insculpidos na Constituição Federal de 1988.

Ao invocar o interesse da sociedade, com vistas a legitimar a remessa do acusado à segunda fase do procedimento bifásico do júri, instrumentaliza-se, pois, a dicotomia entre o interesse individual e o suposto interesse público, permitindo a flexibilização de garantias processuais penais do indivíduo, sob o fundamento de que se estaria contemplando o bem comum<sup>28</sup>.

A escolha do vocábulo sociedade não é feita imotivadamente, pois com a sua aplicação cria-se a marcante ideia do interesse comum. É baseado numa suposta conformidade social, capaz de criar instrumentos repressivos como o *in dubio pro societate*, que se chega à conclusão de que, na dúvida, mais valeria submeter o indivíduo ao processo penal do que limitar a persecução criminal do Estado, ainda que em detrimento de garantias individuais<sup>29</sup>.

É bem verdade que o discurso que supervaloriza o suposto interesse social, relativizando direitos individuais indisponíveis, foi utilizado muitas vezes na história mundial, sendo recorrente nos regimes totalitários, como o fascismo e o nazismo, ainda que o autoritarismo inerente aos referidos regimes mais beneficiasse os interesses estatais.

O fascismo origina-se do termo *fascio* (do latim *fascis*: feixe), símbolo utilizado por antigos magistrados romanos como varas que abriam espaço entre o povo, para que o julgador pudesse passar, representando o exercício do poder no corpo do indivíduo, ou seja, um símbolo

<sup>27</sup> CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p., p. 169.

<sup>28</sup> DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A adoção do adágio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia: (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade**. 2016. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-graduação em Direito - PPGD, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, p. 64.

<sup>29</sup> MELCHIOR, Antônio Pedro; CASARA, Rubens R.R. **Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica**. Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 420.

de autoridade que materializava o poder do Estado. Entretanto, é na Itália de Mussolini que o vocábulo foi utilizado para denominar um regime autoritário, surgindo posteriormente diversos outros movimentos semelhantes<sup>30</sup>.

Neste sentido, Rubens Casara, ao conceituar as práticas inspiradas no fascismo, dispõe que:

As práticas fascistas revelam uma desconfiança. O fascista desconfia do conhecimento, tem ódio de quem demonstra saber algo que afronte ou se revele capaz de abalar suas crenças. Ignorância e confusão pautam sua postura na sociedade. O recurso a crenças irracionais ou antirracionais, a criação de inimigos imaginários (a transformação do “diferente” em inimigo), a confusão entre acusação e julgamento (o acusador — aquele indivíduo que aponta o dedo e atribui responsabilidade — que se transforma em juiz e o juiz que se torna acusador — o inquisidor pós-moderno) são sintomas do fascismo que poderiam ser superados se o sujeito estivesse aberto ao saber, ao diálogo que revela diversos saberes<sup>31</sup>.

Atente-se que a mentalidade fascista remonta ao sistema processual inquisitorial, onde o juiz transfigura-se no acusador, tudo isso baseado na desconfiança, bem como na criação de inimigos públicos, os criminosos que devem ser alijados da sociedade, ainda que para isso seja necessário permitir o cerceamento de direitos e garantias individuais.

Remontando a história mundial, pensar o processo penal nos regimes fascistas significa orientar-se à proteção do Estado, pois o indivíduo, com base na desconfiança, passa a ser um inimigo em potencial. Assim surgem institutos e bengalas normativas que legitimam a persecução penal a todo custo, pois o medo da impunidade passa a ser mais expressivo do que o perigo de levar à julgamento pessoas inocentes.

O fascismo, assim como a inquisição, apresenta-se como fenômeno racional, consequência necessária da legitimação do poder punitivo pelo Estado, visando o “bem comum” o “melhor interesse da sociedade”, a repressão daquele considerado inimigo, passando, pois, despercebido pelos agentes, ainda que inseridos em ambientes democráticos<sup>32</sup>.

Nesse contexto foi criado o Código de Processo Penal brasileiro, em 1941, com forte influência do fascismo italiano, no qual se verifica o completo menosprezo de princípios como a presunção de inocência, concentrando poderes, inclusive instrutórios, nas mãos de juízes,

---

<sup>30</sup> CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo**: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 97.

<sup>31</sup> Idem. Apresentação. In: TIBURI, Marcia. **Como conversar com um fascista**. 3 ed. Rio de Janeiro: Record, 2015, p. 13. *E-book*.

<sup>32</sup> CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo**: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 99.

marcas que permanecem registradas na legislação, ainda vigente no ordenamento jurídico pátrio<sup>33</sup>.

Assim sendo, é fácil constatar que o *in dubio pro societate* encontra raízes em ideologias neofascistas, onde o indivíduo, aquele em quem recai a pecha de criminoso, é visto como inimigo público, devendo, pois, ser levado a julgamento, ainda que não se tenha o material probatório mínimo para a persecução penal.

Outro não é o entendimento de Geraldo Prado, para quem o *in dubio pro societate* foi assim denominado para esconder o sentido que verdadeiramente quer expressar, qual seja, o *in dubio contra reum*, senão vejamos:

Ainda que haja malgrado a empresa da doutrina penal nacional-socialista, no sentido de substituir o *in dubio pro reo* pelo *in dubio contra reum*, o CPP brasileiro de 1941 incorporou essa doutrina, em especial relativamente ao critério de admissão das causas em geral, no início do processo, e, na hipótese do júri, na etapa de decisão de pronúncia, em seguida à primeira instrução judicial. O recurso linguístico encontrado para ocultar o sentido da inversão ideológica da presunção de inocência consistiu na adoção da máxima *in dubio pro societate*, que operou como «fachada linguística»<sup>34</sup>

Neste diapasão, a própria inspiração histórica que trouxe à baila o *in dubio pro societate* é incompatível com o Estado Democrático de Direito, aproximando-se do sistema inquisitorial, inspirado na inquisição e perpetuado por regimes autoritários como o fascismo e o nazismo, que tanto vitimaram os direitos do homem, perfazendo-se repugnante memória na historiografia mundial.

### 3.4 A INAPLICABILIDADE DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NA DECISÃO DE PRONÚNCIA

No que concerne à decisão de pronúncia, como já dito em momento oportuno, é possível perceber que o legislador estabeleceu dois pressupostos diversos, mas indispensáveis, para que seja o réu pronunciado à julgamento pelo Tribunal do Júri. O primeiro deles demonstra um critério de certeza, materializado no convencimento do juiz quanto à existência do crime, enquanto o segundo refere-se à existência de indícios suficientes de autoria, constituindo um critério de probabilidade.

---

<sup>33</sup> DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A adoção do adágio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia: (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade.** 2016. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-graduação em Direito - PPGD, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, p. 74.

<sup>34</sup> PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos.** 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 29.

Diferentemente do que se pretende com a aplicação do *in dubio pro societate*, havendo dúvida quanto à existência do crime, ou seja, na ausência de comprovação da materialidade delitiva, deverá ser o acusado impronunciado, em cumprimento à expressa determinação legal.

Ocorre que, na práxis jurídica hodierna, no decisivo momento da pronúncia a Júri Popular, a doutrina tradicional e a larga experiência jurisprudencial têm invocado o princípio do *in dubio pro societate*, como já dito, de modo que deve o juiz, quando da pronúncia, guiar-se pelo “interesse da sociedade”, logo, havendo dúvida quanto à responsabilidade penal do acusado, deve ele ser pronunciado, para que a ambiguidade seja dirimida pelo Júri Popular.

Não se pode permitir que a lógica processual consagrada seja invertida ao bel prazer acusatório, passando-se, pois, a vigorar presunção de culpa, autorizando que diante da fragilidade probatória, incapaz de convencer o magistrado da plausibilidade da acusação, seja o réu submetido ao júri, permanecendo, pois, submetido à jurisdição penal ainda que não tenha o Ministério Público de desincumbido do seu ônus probatório.

Ademais, a ponderação sobre eventual presunção de culpa se demonstra incompatível como a própria natureza jurídica do Tribunal do Júri, qual seja, de garantia fundamental. Ora, se o julgamento popular é tido como instrumento posto à disposição do acusado para fazer valer os direitos constitucionalmente assegurados, por conseguinte, para limitar o poder punitivo estatal, vez que este é o próprio conceito atribuído ao vocábulo garantia<sup>35</sup>, não se pode permitir que institutos violadores das demais disposições constitucionais sejam legitimados, ainda que sem previsão expressa, como ocorre com o adágio ora sob exame.

Logo, sendo a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* disposições capituladas no rol de direitos e garantias fundamentais, como ocorre com o Tribunal do Júri, não é acertado invocar a competência restrita da instituição para legitimar o desrespeito a tantas outras prerrogativas, insculpidas no mesmo elenco, porquanto, ainda que se admitisse a ocorrência de possível mácula na competência dos jurados, o que não ocorre, já que o magistrado não estará discutindo o mérito quando da impronúncia, não se mostra razoável que este único fundamento se valha de maior representatividade num sistema de ponderações constitucionais.

Outro não é o entendimento de Paulo Rangel, que defende ser o preceito do *in dubio pro societate* incompatível com o Estado Democrático de Direito, não sendo possível que a pronúncia do acusado se fundamente em dúvida, ante a falha do órgão acusador em comprovar a materialidade e os indícios suficientes de autoria que embasam a acusação, dispensando o

---

<sup>35</sup> SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 670

órgão ministerial do seu ofício, dando lugar a presunções e incertezas que não devem, tampouco deveriam, prosperar para maleficar ao réu.<sup>36</sup>

Noutro giro, se perpetrada breve análise do *in dubio pro societate* à luz do Garantismo Penal proposto por Luigi Ferrajoli, poder-se-á identificar a violação patente que a aplicação do adágio representa ao sistema garantista, adotado no ordenamento jurídico penal pátrio. Cumpre salientar, de pronto, que o sistema em exame visa deslegitimar modelos de controle social pautados em ideais maniqueístas que coloquem a “defesa social” acima dos direitos e garantias individuais, como bem pontuado por Salo de Carvalho.<sup>37</sup>

Dentro do aludido sistema, os direitos fundamentais sujeitam-se a uma esfera inegociável, intangível, de modo que não pode ter o seu sacrifício legitimado sob nenhuma justificativa, muito menos em prol de conceito indeterminado e generalista, por muitas vezes mal-empregado, de “bem comum”.

Esses ditos direitos fundamentais, dos quais não participa o *in dubio pro societate*, como já dito, adquirem a função de limitar o direito penal nas sociedades democráticas, onde vige o Estado Democrático de Direito, como ocorre no ordenamento jurídico brasileiro.

É neste cerne que pode-se invocar as lições de Ferrajoli, ao sustentar que uma justiça penal não será considerada arbitrária, se baseada em juízos predominantemente cognitivos, no que se refere aos fatos em apreço e recognitivos, no que concerne à análise do direito posto, ambos sujeitos sempre a verificações empíricas, utilizando-se, para tanto, de procedimentos que permitam tanto a verificação como a refutação das teses acusatórias<sup>38</sup>.

Com o fito de elucidar tal posição, o autor confronta os juízos éticos valorativos, considerados não cognitivos, com a justiça penal não arbitrária, e a necessidade de verificação empírica para que se obtenha um juízo pautado na verdade:

Podemos dizer, atendendo a uma antiga hendíadis, que se a ética é "sem verdade", por serem os juízos éticos valorativos e não cognitivos, uma justiça penal não arbitrária deve ser em certa medida "com verdade", quer dizer, baseada sobre juízos penais predominantemente cognitivos (de fato) e recognitivos (de direito), sujeitos como tais a verificação empírica.<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 85.

<sup>37</sup> CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 19.

<sup>38</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 32. *E-book*.

<sup>39</sup> *Ibidem*, p. 32.

As garantias penais e processuais, dentro da ótica garantista, para além de serem consideradas como garantias de liberdade do indivíduo, vez que pautadas na presunção de inocência, tema de relevância inescusável que será abordado posteriormente, são, ainda, garantias de verdade<sup>40</sup>, que devem ser observadas dentro do exercício da jurisdição penal.

Imperioso, neste momento, salientar que a verdade deve ser aqui entendida como “verdade processual”, a qual pode ser decomposta em verdade fática e verdade jurídica, de modo que “uma proposição jurisdicional será (processual ou formalmente) verdadeira se, e somente se, é verdadeira tanto fática quanto juridicamente, no sentido assim definido”<sup>41</sup>.

Trata-se a verdade processual como verdade aproximada, vez que a busca pela “verdade absoluta”, para além de macular o sistema processual posto transformando-o no puro arbítrio, como remonta à história, materializa-se em ideal inalcançável, vez que o juiz, no cumprimento do seu *munus*, não tem contato direto com os fatos pretéritos que motivaram o exercício da jurisdição penal, mas apenas as provas que deles foram obtidas no presente, assim leciona Ferrajoli:

Sem necessidade de penetrar em todas as difíceis questões relativas ao conhecimento do passado, pode-se realmente afirmar que a verdade processual fática, da mesma forma que a verdade histórica, em vez de ser predicável em referência direta ao fato julgado, é o resultado de uma ilação dos fatos "comprovados" do passado com os fatos "probatórios" do presente.<sup>42</sup>

A verdade processual, portanto, sobretudo na esfera penal, no âmbito do Estado Democrático de Direito, é a única justificação aceitável das decisões<sup>43</sup>, exigindo-se que a legitimidade decisória se submeta à verificação empírica das suas motivações e justificações.

Quanto maior o grau de incerteza dos pressupostos fáticos e processuais da verdade, aproximadamente considerada, maior será a exigência de exclusão ou atenuação da responsabilidade penal do acusado, sob pena de adentrarmos o campo do irracionalismo jurídico, acompanhado por intervenções totalitárias do direito penal máximo, em total arrepiro aos ideais democráticos dos Estados modernos.

A incerteza, no prisma garantista, deve ser interpretada em consonância com os institutos da presunção de inocência, do ônus da prova a cargo da acusação, o princípio *in dubio pro reo*, todos positivados no ordenamento jurídico brasileiro em total correspondência aos

---

<sup>40</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 38.

<sup>41</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 40. *E-book*.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 43.

<sup>43</sup> *Ibidem*, p. 44.



princípios fundamentais nos quais se fundam o Estado Democrático de Direito, de modo que, inexistindo certeza quanto à verdade fática e/ou quanto à verdade jurídica, imperiosa se faz a absolvição, como bem orienta Ferrajoli:

A certeza do direito penal mínimo no sentido de que nenhum inocente seja punido é garantida pelo princípio *in dubio pro reo*. E o fim perseguido nos processos regulares e suas garantias. Expressa o sentido da presunção de não culpabilidade do acusado até prova em contrário: é necessária a prova - quer dizer, a certeza, ainda que seja subjetiva - não da inocência, mas da culpabilidade, não se tolerando a condenação, mas exigindo-se a absolvição em caso de incerteza.<sup>44</sup>

Do exposto, pode-se verificar que a certeza perseguida no sistema garantista, mais próxima do direito penal mínimo, está no pressuposto de que nenhum inocente seja punido às custas da incerteza, abrindo a possibilidade de que o verdadeiro culpado permaneça impune, afastando, por conseguinte, a lógica totalitária e antidemocrática posta a *contrario sensu*. A certeza, nos limites da verdade processual, é condição necessária ao exercício do poder punitivo pelo Estado, em cuja ausência não é, e nem deveria ser, lícito punir.

Em que pese todo o esforço da Teoria do Garantismo Penal e das constituições dos Estados de direito modernos, inclusive a brasileira, em fazer valer os axiomas fundamentais garantistas, principalmente no que se refere ao estado de inocência do acusado e à limitação do *jus puniendi* estatal, a prática forense ignorou por completo tais disposições, criando o *in dubio pro societate*, inserido indevidamente no ordenamento jurídico por meio da jurisprudência, como se princípio fosse, mas sem qualquer alicerce legal que o sustente<sup>45</sup>.

Obedecendo ao recorte epistemológico escolhido, o *in dubio pro societate* foi invocado pelos Tribunais brasileiros como critério pragmático para resolução de incertezas quando da pronúncia do acusado ao Júri Popular, substituindo indevidamente o critério originalmente previsto na Constituição Federal de 1988, qual seja, o estado de inocência, reforçado pelo *in dubio pro reo*.

Passou-se, pois, a utilizar o *in dubio pro societate* como justificativa para derrogação da competência do juiz singular ao Tribunal do Júri, sob fundamento de que, na dúvida, sendo o Conselho de Sentença órgão competente para julgar crimes dolosos contra a vida, deveria tal órgão dirimir as incertezas levantadas em fase de pronúncia.

Entretanto, se assim fosse, estaria esvaziada a função do *judicium accusationis*, que poderia, por conseguinte, deixar de existir. Ora, se a primeira fase do procedimento visa, como

---

<sup>44</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 85. *E-book*.

<sup>45</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 359.

já dito, a servir como filtro de plausibilidade da acusação, cabendo-lhe o encargo de crivar o que pode ser analisado pelo Conselho de Sentença<sup>46</sup>, tomando por base o lastro probatório produzido, permitir que a dúvida sobre os requisitos mínimos da pronúncia conduza o réu aos jurados é anular a atribuição do juiz togado, que passará irrestritamente para o júri popular, em fase única.

Outrossim, interessante analisar o entendimento de Carlos Alberto Machado, fundado na lição de que não se deveria ponderar sobre a dúvida na fase de pronúncia, pois não haveria espaço para dubiedade nos requisitos exigidos pela lei, senão vejamos:

Todavia, essa questão não deve ser colocado em termos do *in dubio* nem do princípio de inocência, isto porque a lei exige certeza sobre a ocorrência do crime, portanto, se houver dúvida acerca da ocorrência material do delito, o juiz não poderá pronunciar o réu; e os indícios de autoria, como todo indício, nunca levam à certeza, porém, devem ser plausíveis, razoáveis ou suficientes, caso contrário, impõe-se a impronúncia do acusado.<sup>47</sup>

Portanto, o supramencionado autor assevera que, se não foi comprovada a materialidade delitiva, ou não restaram indicados os indícios suficientes de autoria, desincumbiu-se o Ministério Público da sua obrigação legal como órgão acusador, falhando gravemente no ônus que lhe recai, não havendo espaço para invocar dúvidas, já que os requisitos são claros e expressamente previstos, logo, ou foram devidamente preenchidos ou não.

Não obstante, ainda que se considere possível invocar a dúvida na pronúncia, não há no Processo Penal brasileiro distribuição de carga probatória, tampouco poder-se-ia aceitar a possibilidade de inversão do ônus probante, logo, se a acusação não foi consubstanciada por quem de direito, não se pode aceitar que a sua plausibilidade tenha obrigatoriamente que ser rechaçada pelo réu, sob pena de incorrer em flagrante inconstitucionalidade, pois no ordenamento jurídico pátrio a presunção é de inocência e milita em favor do acusado.

A adoção do *in dubio pro societate* segue raciocínio incompatível com a própria estrutura processual penal consagrada, pois permite que se imponha ao acusado a obrigação de superar a dúvida, vez que estaria o réu obrigado a impedir que o juiz chegue à decisão de pronúncia fundamentada na imprecisão, ou seja, ainda que não convencido dos requisitos mínimos.<sup>48</sup>

---

<sup>46</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 759.

<sup>47</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 304.

<sup>48</sup> DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A adoção do adágio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia: (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade**. 2016. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-graduação em Direito - PPGD, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, p. 108.

Ora, se existem pressupostos básicos para que seja o indivíduo submetido ao julgamento pelo Conselho de Sentença, está clara a prevalência de limitações à persecução penal no rito do júri, logo, o julgamento pelos jurados está limitado à plausibilidade da acusação. Neste sentido, não se pode admitir que o não preenchimento de tais requisitos, ou a eventual incerteza que recaia sobre eles, seja igualmente dirimida pelos jurados, pois estar-se-ia exigindo que o órgão limitado efetuasse o seu próprio juízo de limitação.

Não por outro motivo, não há que se falar em violação de competência, pois para que o júri exerça, com toda a soberania que lhe é inerente, a atividade julgadora que lhe foi conferida pela Constituição, é necessário que se esteja diante de tese acusatória verossímil, por isso o procedimento bifásico. Há de se notar que, para que seja declarada a verossimilhança acusatória, é necessária atividade judicante diversa daquela exercida pelos jurados, logo, se ao juiz togado foi outorgado o dever de filtrar a tese acusatória na primeira fase do rito, é dele a competência para decidir sobre o preenchimento ou não dos requisitos mínimos para a pronúncia.

Neste diapasão, se restam incertezas quanto à plausibilidade acusatória, que em nada se confunde com o mérito da questão, o magistrado do *judicium accusationis* é o competente para dirimi-las, devendo agir dentro dos ditames legais, pronunciando, se presentes os pressupostos para tanto, e impronunciando se ausentes, não havendo espaço normativo para a aplicação do *in dubio pro societate*, pois, ainda que se admita a dúvida na fase de pronúncia, esta deve ser dirimida em favor do réu.

Saliente-se que a decisão de pronúncia não se materializa apenas na transferência do acusado para a segunda fase do procedimento do júri, desprovida, portanto, de quaisquer outros significados. Por ser o julgamento popular uma garantia fundamental, o procedimento a que se submete deve perpetuar a posição jurídica em que se encontra, sendo esta a principal atribuição da decisão que pronuncia o réu, assumindo papel garantidor da liberdade, da dignidade da pessoa humana, do respeito ao devido processo legal e do controle fundamentado das decisões judiciais<sup>49</sup>.

Ora, se a decisão soberana do júri é inspirada pelo livre convencimento, ausente o dever de fundamentação, cabe à decisão de pronúncia, emanada por juiz togado, o dever de assegurar a legalidade da acusação, verificando, pois, o preenchimento dos requisitos exigidos na

---

<sup>49</sup> DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A adoção do adágio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia: (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade**. 2016. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-graduação em Direito - PPGD, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, p. 118.

legislação, com o objetivo de evitar que acusações infundadas, sem o devido lastro probatório, sejam levadas ao Conselho de Sentença, que proferirá a decisão, sem, contudo, expor os motivos que o levaram a tal conclusão.

Diante disso, ao defender que a dúvida seja sanada pelos jurados, o *in dubio pro societate* age como verdadeira antigarantia, permitindo que se postergue o dissenso quanto ao preenchimento dos requisitos mínimos da tese acusatória para o momento do próprio julgamento da causa. Uma vez pronunciado ao júri, não mais importa se a acusação era ou não admissível, pois os fatos estão postos e serão apresentados ao Conselho de Sentença, assumido, pois, o risco de ver-se prolongar pretensões punitivas desprovidas sequer de plausibilidade, consentindo que indivíduos sejam processados injustamente e obstando o conhecimento dos motivos que levaram-no à condenação, já que não há dever de fundamentação no *judicium causae*.

Sendo o Tribunal do Júri uma garantia fundamental do indivíduo, não se pode permitir que o procedimento utilizado para a sua efetivação viole os demais direitos e garantias previstos na Constituição, como ocorre na aplicação do *in dubio pro societate*. Isto posto, passa-se à análise das violações resultantes do emprego do adágio, que não só é inaplicável à fase de pronúncia, como deve ser reputado incompatível com a ordem democrática consubstanciada no ordenamento jurídico brasileiro.

#### 4 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A ordem constitucional instaurada pela Carta Magna de 1988, consagrando o Estado Democrático de Direito como modelo marcado pela indispensável concretização de direitos e garantias fundamentais, bem como – e por consectário disso – pela limitação da atividade estatal, dignou-se à assegurar o direito fundamental à liberdade, garantindo-lhe especial relevância, mediante instituição de diversas garantias constitucionais postas como instrumento para a concretização da pretensão libertária, principalmente quando do exercício do *jus puniendi* do Estado<sup>1</sup>.

Relembre-se, por oportuno, que as disposições constitucionais não podem ser interpretadas isoladamente, não sendo possível analisar fragmentos segmentados do texto e lhes atribuir sentidos diversos daqueles concebidos a partir da análise hermenêutica lastreada no princípio da unicidade. Não por outro motivo, o júri não pode ser interpretado de forma diversa e desconexa das demais garantias fundamentais, pois estar-se-ia permitindo interpretações fracionárias da Constituição.

O Tribunal do Júri, como já dito em momento oportuno, ocupa posição constitucional de garantia fundamental. É, portanto, exemplo primordial de instrumento posto à disposição do acusado com vistas a concretizar o direito à liberdade individual que lhe foi conferido constitucionalmente.

Não obstante, importa salientar que o júri não exerce tal função de forma exclusiva, tampouco o faz alijando da sua esfera de aplicação as demais garantias fundamentais, principalmente aquelas destinadas à concretização dos direitos libertários, estando acompanhado, desde a sua estruturação, de princípios constitucionais de inestimável relevância, os quais devem nortear todas as fases do procedimento.

A análise precedente do *in dubio pro societate*, a partir das raízes históricas que inspiraram a sua criação, bem como da inaplicabilidade do instituto na decisão de pronúncia, para além das máculas que atingem o procedimento em si, preparou terreno para a demonstração de relevantes violações constitucionais acarretadas pela sua indevida aplicação.

---

<sup>1</sup> CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo**: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 30.

Não por outro motivo, indispensável se faz o estudo aprofundado das principais máculas causadas pelo adágio à ordem constitucional consagrada, com vistas a concretizar os objetivos a que se propõe o presente trabalho monográfico de bacharelamento.

#### 4.1 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

No topo dos princípios constitucionais que fundamentam o sistema processual penal pátrio, encontra-se o princípio-matriz, cláusula *mater* da processualística, marcado pelo elevado teor axiológico, denominado devido processo legal. Incumbe-se não apenas da essencial tarefa de fundar e estruturar o processo, demonstrando a sua ampla abrangência principiológica, como igualmente permite-se destrinchar em tantos outros pressupostos fundamentais como os princípios do juiz natural, da justa causa, da motivação das decisões judiciais, compreendendo, ainda, a presunção de inocência.<sup>2</sup>

Verifica-se, por conseguinte, que a ofensa ao devido processo legal, ou a inobservância de quaisquer dos princípios que o compõe, resulta, como assevera Antônio Alberto Machado, em nulidade absoluta do processo, por violação direta à legitimidade de todo o sistema processual penal, fundamentada e assegurada pelo princípio violado.<sup>3</sup>

O respeito às formalidades processuais capituladas na legislação encontra-se insculpido na Constituição Federal de 1988, mais precisamente no art. 5º, LIV, consubstanciado na máxima “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

É bem verdade que a Constituição não atribuiu limites interpretativos ao vocábulo liberdade, mas sendo o devido processo legal princípio genérico e materialmente aberto, não cabe ao intérprete instituir cláusulas restritivas que interfiram no alcance legal da garantia constitucional em comento, abrangendo toda e qualquer liberdade prevista no ordenamento jurídico<sup>4</sup>.

Costuma-se segmentar o sentido atribuído ao devido processo legal em duas acepções distintas, a material e a formal. Materialmente, significa garantia expressa, por parte do Estado, do efetivo respeito aos direitos fundamentais individuais, quando da submissão do indivíduo

---

<sup>2</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 63.

<sup>3</sup> *Ibidem*, p. 63.

<sup>4</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 4.

aos mais diversos ritos processuais. Em sentido formal, noutro giro, representa a garantia de que o processo penal observará as formalidades previamente estabelecidas em lei para a sua tramitação<sup>5</sup>.

De pronto, observa-se que o *in dubio pro societate*, ante a todo o exposto até o momento, viola duplamente o devido processo legal, por acarretar flagrante desrespeito aos direitos e garantias fundamentais do acusado, ferindo-lhe na sua acepção material, bem como por violar as formalidades previamente estabelecidas, sem qualquer previsão legal que o lastreie, eivando-o de mácula insanável no que concerne ao aspecto formal.

Ao aplicar o adágio na decisão de pronúncia, , fazendo-se, com isso, vista grossa para os requisitos legalmente estabelecidos para a propulsão do processo rumo ao *judicium causae*, a jurisprudência pátria permite a inversão da lógica processual penal insculpida na Constituição Federal de 1988, na medida que permite o afastamento do estado de inocência para conferir guarida à presunções de culpabilidade, obstando, conseqüentemente, a aplicação do *in dubio pro reo*, em contundente violação ao devido processo legal, que será analisada em título próprio, ante a relevância temática para o estudo proposto.

Outra expressiva violação refere-se à indispensável motivação das decisões judiciais que, para além de garantia oriunda do devido processo legal, revela-se notável direito fundamental do acusado, ao passo em que funciona como testemunho da imparcialidade do julgador e do respeito ao contraditório, reverberando em tantos outros valorosos princípios da processualística penal garantista.

Imperioso salientar que o poder contido no ato decisório não é dotado de autolegitimação, de modo que não basta que a decisão seja proferida por quem de direito para que desfrute de legitimidade. É necessário que seja compatível com ordenamento jurídico, observadas as regras do devido processo legal, dentre as quais está insculpida a indispensável motivação decisória, como leciona Aury Lopes Jr.:

Só a fundamentação permite avaliar se a racionalidade da decisão predominou sobre o poder, principalmente se foram observadas as regras do devido processo penal. Trata-se de uma garantia fundamental e cuja eficácia e observância legitimam o poder contido no ato decisório. Isso porque, no sistema constitucional-democrático, o poder não está autolegitimado, não se basta por si próprio. Sua legitimação se dá pela estrita observância das regras do devido processo penal, entre elas o dever (garantia) da fundamentação dos atos decisórios<sup>6</sup>.

---

<sup>5</sup> MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de processo penal**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 64.

<sup>6</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 105.

Sobre a motivação das decisões judiciais, Luigi Ferrajoli dispõe que, se a acusação tem o ônus de sustentar a tese acusatória em provas e a defesa tem o direito (e não a obrigação) de contraditar a acusação a partir de contraprovas, o juiz, no exercício da imparcialidade que lhe é inerente, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusação apenas se estiver provada; ou, por outro lado, afastando a tese acusatória, conforme o critério pragmático do *favor rei*, não só se esta for falseada por completo, mas também se restarem dúvidas quanto à versão do órgão acusador.<sup>7</sup>

Deste modo, ao deixar de se manifestar sobre o preenchimento dos requisitos legais para o pronunciamento do réu ao plenário do júri, o magistrado viola o dever de motivar a decisão judicial que lhe cabe. Logo, invocar muletas retóricas como o *in dubio pro societate*, deixando de expor os motivos reais que o levaram à pronúncia, nada mais é do que mascarar a ausência de fundamento normativo que permita a submissão do acusado ao Conselho de Sentença.<sup>8</sup>

O dever de motivar as decisões decorre do sistema do livre convencimento motivado, invocado em superação aos sistemas da prova tarifada e da íntima convicção. Confere-se, pois, ao magistrado margem de liberdade para que escolha os motivos que o inspiraram a decidir, desde que tais motivações sejam expostas no conteúdo do *decisum*. Ao invocar o *in dubio pro societate* o juiz limita-se a afirmar que pairam sobre os fatos dúvidas que não foram sanadas pela tese acusatória, declinando do múnus que lhe foi conferido pela legislação, concernente à verificação da plausibilidade da acusação, conforme a existência de *prova* da materialidade e *indícios suficientes* da autoria delitiva, para pronunciar o réu ainda que não preenchidos os requisitos elencados pelo Código de Processo Penal.

Cumprido esclarecer que o juiz togado, na primeira fase do rito do júri, exerce sim um juízo de certeza, não quanto à responsabilização penal do acusado, vez que o julgamento do mérito compete ao Conselho de Sentença, mas deve se certificar que os requisitos da pronúncia estão inequivocamente presentes, para que possa declarar a plausibilidade acusatória. Portanto, a existência de dúvidas não lhe confere o direito de dar continuidade ao procedimento, pois estar-se-ia diante de decisão desprovida de motivação idônea, causa de nulidade absoluta que põe fim à persecução penal.

---

<sup>7</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 122. *E-book*.

<sup>8</sup> DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A adoção do adágio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia**: (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade. 2016. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-graduação em Direito - PPGD, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, p. 137.



Irreparáveis, por conseguinte, as lições de Ferrajoli, que assim dispõe:

É por força da motivação que as decisões judiciais resultam apoiadas, e, portanto, legitimadas, por asserções, enquanto tais verificáveis e falsificáveis ainda que de forma aproximada; que a "validade" das sentenças resulta condicionada à "verdade", ainda que relativa, de seus argumentos; que, por fim, o poder jurisdicional não é o "poder desumano" puramente potestativo da *justiça de cádi*, mas é fundado no "saber", ainda que só opinativo e provável, mas exatamente por isso refutável e controlável tanto pelo imputado e sua defesa como pela sociedade<sup>9</sup>.

A decisão de pronúncia, como toda e qualquer decisão no ordenamento jurídico brasileiro, excetuada apenas a decisão soberana do Júri Popular, deve ser submetida à indispensável fundamentação. Exatamente pelo fato do veredicto emanado pelo Conselho de Sentença prescindir de motivação, imperioso que a decisão que o antecede realize o controle motivado da legalidade e legitimidade acusatória, sob o risco da submissão do réu ao plenário equivaler à entrega do cidadão ao alvedrio punitivo e arbitrário de sujeitos de má vontade e descompromissados com a justiça – afinal, infelizmente não se pode garantir pela lhaneza dos jurados, despido das garantias mínimas de liberdade e de respeito à sua condição de pessoa humana.

A exposição da motivação que levou o magistrado a pronunciar o réu, fundada nos indícios suficientes de autoria e na prova inequívoca da materialidade delitiva, revela-se imperiosa e inobstável, não sendo legítimo que o magistrado se limite a repetir formulações legais, quiçá aforismos jurídicos não recepcionados pela ordem constitucional para dar prosseguimento à sanha persecutória contracenada pelo Órgão Ministerial.<sup>10</sup>

Neste diapasão, para além de tantas outras violações procedimentais apontadas nos capítulos precedentes, verifica-se, ainda, grave mácula ao devido processo legal, bem como aos demais princípios que dele derivam, restando patente não apenas a inaplicabilidade do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, como a incompatibilidade do referido apotegma com a ordem constitucional instaurada pela Carta Magna de 1988.

#### 4.2 A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO *IN DUBIO PRO REO*

<sup>9</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 495. *E-book*.

<sup>10</sup> DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A adoção do adágio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia: (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade**. 2016. Tese (Mestrado em Ciências Criminais) - Programa de Pós-graduação em Direito - PPGD, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, p. 131.

A origem da presunção de inocência, também chamada de estado de inocência, está fortemente ligada aos ideais Iluministas de resistência e enfrentamento das arbitrariedades estatais, quando da necessidade de modificar o sistema processual penal inquisitório vigente na Europa Ocidental, insaturado desde o século XII<sup>11</sup>.

O surgimento da presunção de inocência coincide com o ressurgimento do sistema acusatório, rechaçado pela inquisição, bem como da necessidade de frear o arbítrio punitivo do estado que, visando a condenação, valia-se de juízos e presunções de culpabilidade, desprovido o indivíduo de toda e qualquer garantia.<sup>12</sup>

Com o surgimento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, a presunção de inocência passou a ser consagrada no âmbito mundial, estando insculpida no artigo 9º do referido regulamento. Outros regramentos de direito internacional como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada em 1948 pela Organização das Nações Unidas, bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos também incluíram o estado de inocência dentre as suas previsões expressas.

Assim o fez a Constituição Federal de 1988, que inseriu no artigo 5º, inciso LVII, a presunção de inocência, traduzida na emblemática expressão: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, estando consagrado, pois, o princípio constitucional da presunção de inocência.

Como visto, não se trata, e nem poderia se tratar, de garantia à impunidade, mas sim de limitação ao exercício do poder punitivo centralizado nas mãos do Estado. Busca-se, em verdade, a vedação de imposições sancionatórias por parte do Estado-Juiz, até que se tenha o esgotamento de todos os recursos cabíveis contra eventual condenação, ratificando o direito à liberdade como regra no ordenamento jurídico vigente.

Neste ponto, verifica-se que a Constituição Federal de 1988, com toda carga democrática e cidadã a ela imputada, não apenas flerta com o garantismo penal, como determina expressamente a observância de preceitos fundamentais de notável relevância, os quais decorrem dos axiomas base da teoria garantista proposta por Luigi Ferrajoli.

A presunção de inocência, preceito fundamental insculpido expressamente nas disposições constitucionais pátrias, decorre do princípio da jurisdicionalidade, ou da

---

<sup>11</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 24.

<sup>12</sup> CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo**: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 30.

necessidade da jurisdição, elencado por Luigi Ferrajoli como axioma garantista na máxima *nulla culpa sine iudicio*<sup>13</sup>. Partindo da análise da indispensabilidade da jurisdição, o autor leciona que:

Se a jurisdição é a atividade necessária para obter a prova de que um sujeito cometeu um crime, desde que tal prova não tenha sido encontrada mediante um juízo regular, nenhum delito pode ser considerado cometido e nenhum sujeito pode ser reputado culpado nem submetido a pena. Sendo assim, o princípio de submissão à jurisdição - exigindo, em sentido lato, que não haja culpa sem juízo (axioma A7), e, em sentido estrito, que não haja juízo sem que a acusação se sujeite à prova e à refutação (Tese T63) - postula a *presunção de inocência* do imputado até prova contrária decretada pela sentença definitiva de condenação.

Na mesma toada, Cesare Beccaria já defendia a tese de que nenhum homem pode ser considerado culpado sem que exista previa sentença emanada por um magistrado que lhe atribua tal condição, chamando atenção para o fato de que “apenas o direito da força pode, portanto, dar autoridade a um juiz para infligir uma pena a um cidadão quando ainda se está em dúvida se ele é inocente ou culpado<sup>14</sup>”.

No que concerne ao conteúdo da presunção de inocência, é possível dividi-lo, como propõe Gustavo Henrique Badaró, em três significações diversas, quais sejam: garantia política, regra de julgamento e regra de tratamento do acusado<sup>15</sup>.

Inicialmente, observa-se que o princípio reflete uma garantia política do cidadão que, inserido no contexto do Estado Democrático de Direito, no qual vige o sistema acusatório, tem o direito de ter a inocência e a liberdade preservada desde o nascimento, até que se prove cabalmente a sua culpabilidade, após o devido processo legal. A presunção de inocência é, portanto, fundamento estruturante do processo acusatório, em observância direta à dignidade da pessoa humana, demonstrando o valor ideológico do princípio, materializado na própria finalidade do processo penal constitucional, qual seja, “um processo necessário para a verificação jurisdicional da ocorrência de um delito e sua autoria”.<sup>16</sup>

Como regra de julgamento, a presunção de inocência deve ser invocada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para o deslinde da persecução penal, ou seja, para a responsabilização criminal do acusado<sup>17</sup>. Esta acepção do princípio tem inequívoca relevância

---

<sup>13</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 441. *E-book*.

<sup>14</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 7 ed. São Paulo: Martin Claret, 2013, p. 34.

<sup>15</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 57.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 57.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 57.

para o estudo ora proposto, pois deixa claro que a própria Constituição Federal elenca no seu extenso rol de garantias o critério a ser utilizado para a resolução das dúvidas, veiculado no *in dubio pro reo*.

O princípio assume, por fim, o significado de regra de tratamento do acusado, que deverá, ao longo da persecução penal a que se encontra submetido, ser tratado como inocente até que sobrevenha uma condenação criminal irrecorrível<sup>18</sup>. A mais disso, atente-se que a presunção de inocência veicula, ainda, uma regra probatória que credita à acusação todo o ônus de provar sua tese, não podendo desincumbir-se da incumbência comprovadora ainda que inerte a defesa, pois na dúvida quanto à acusação, decide-se a favor do réu<sup>19</sup>.

Deste modo, pode-se verificar que a presunção de inocência está diretamente relacionada ao princípio que consagra a prevalência de interesse do réu, ante a vulnerabilidade em que se encontra frente ao aparato punitivo estatal, qual seja, o *in dubio pro reo*, observando-se, pois, uma relação de causa e efeito, sendo este último princípio consequência do primeiro, assim leciona Nucci:

Por isso, a sua posição, no contendo dos princípios, situa-se dentre aqueles vinculado ao indivíduo, sendo, ainda, considerado como constitucional implícito. Na realidade, ele se acha conectado ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF), constituindo autêntica *consequência* em relação ao fato de que todos os seres humanos nascem livres e em estado de inocência<sup>20</sup>.

Ora, se a própria Constituição Federal de 1988 prevê o critério a ser utilizado para a resolução de dúvidas no processo penal, devendo prevalecer a presunção de inocência, aplicando-se o *in dubio pro reo*, não parece razoável que tal preceito seja substituído por aforismo jurídico que nem sequer encontra escora na legislação infraconstitucional vigente, quiçá na Carta Magna do Estado brasileiro.

Trata-se, pois, da primeira violação constitucional oriunda da aplicação do *in dubio pro societate*, vez que a dúvida, que deveria conduzir a decisão em favor do réu, passa a ser utilizada contra o acusado, em favor do Estado, sob o fundamento de que estar-se-ia a proteger a sociedade. Passa-se a legitimar a submissão arbitrária do réu à jurisdição penal, sob o fundamento de que esta é a decisão que mais se coaduna com os interesses sociais, quando, em

---

<sup>18</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 58.

<sup>19</sup> CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo**: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 33.

<sup>20</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 91.

verdade, tem-se violação grave aos direitos e garantias fundamentais, rol no qual o próprio Tribunal do Júri se insere.

Em qualquer hipótese de dúvida razoável o critério de resolução a ser invocado é, inequivocamente, o *in dubio pro reo*, tanto o é, que em sua versão americana, se apresenta enquanto *reasanoubt doubt*, quando houver incerteza no tocante a matéria probatória. Ou seja: em não sendo certa a existência do delito ou sobrevindo dissensos sobre a existência dos indícios suficientes de autoria debitada ao denunciado, não há que se falar em pronúncia; mais vale liberar cem culpados do que o risco de impingir uma pena a um único inocente, assim guia a lógica do Estado Democrático de Direito.

Os juristas Hans-Henrich Jescheck e Thomas Weigend, são exatos ao apontar os limites de aplicação do *in dubio pro reo*, corroborando para o quanto exposto:

El principio “in dubio pro reo” y la determinación alternativa del hecho sirven para la **superación de las dudas em la aplicación del Derecho** que se derivan tra la conclusión de la valoración probatoria, allí donde no pueden ser comprobados hechos que resultan de considerable transcendencia para la completa convicción del Tribunal<sup>21</sup>

Assim, havendo dúvida acerca do fato ou autoria, faz-se mister aplicar o princípio aludido, não havendo espaço para outro critério de resolução de incertezas, menos ainda quando o método utilizado prescinde de qualquer previsão legal, sendo utilizado em desabono de garantias fundamentais basilares do sistema jurídico ora vigente.

Como garantia fundamental que é, o júri não pode se submeter a procedimentos que violem a sua própria natureza jurídica ou que enfraqueçam o propósito para o qual foi instituído em seus primórdios, qual seja, a limitação da sanha punitiva dos déspotas. Entretanto, após a análise das raízes históricas do *in dubio pro societate*, não há de se negar que o mesmo representa flagrante oposição ao sistema acusatório, materializando-se em resquício da arbitrariedade inquisitória contra a qual a presunção de inocência foi criada e o *in dubio pro reo* instituído, afastando-se do caráter democrático em que se funda o julgamento popular.

É bem verdade que o vocábulo sociedade, como já dito anteriormente, foi empregado como subterfúgio para ocultar a face não aparente do adágio, que se materializa em flagrante presunção de culpa, transfigurada em interesse social, operando a inversão ideológica do

---

<sup>21</sup>O princípio “*in dubio pro reo*” e a determinação alternativa do fato servem para superar as dúvidas na aplicação da Lei que derivam da conclusão da avaliação probatória, onde fatos que são de considerável importância para a completa condenação do Tribunal (tradução nossa). JESCHECK, Hans-Henrich; WEIGEND, Thomas. **Tratado de Derecho Penal**: parte General. 5 ed. Granada: Comares Ed., 2002, p. 153. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/25791662/hans-heinrich-jescheck---tratado-de-derecho-penal>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

princípio constitucional da presunção de inocência. Assim, independentemente da justificativa utilizada para legitimar a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, uma breve análise dos sistemas processuais penais na história mundial é capaz de revelar o conteúdo original do aforismo, o qual outrora fora denominado *in dubio contra reum*.

Verifica-se, por conseguinte, que a aplicação do *in dubio pro societate* viola a presunção de inocência em todas as vertentes anteriormente apresentadas, de garantia política à regra de julgamento. Acarretando máculas, inclusive, à regra probatória do direito processual penal, obrigando o réu a provar a inexistência do crime e/ou dos indícios suficientes de autoria para que não se veja conduzido ao júri com base em incertezas, rechaçando por completo o *in dubio pro reo* e desincumbindo o Estado-Acusador do seu múnus probatório mínimo.

Neste diapasão, não se pode olvidar que o *in dubio pro societate* foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro com fins de mitigar garantias constitucionais expressas, permitindo o alargamento da máquina punitiva estatal e o esvaziamento dos direitos individuais libertários, impedindo que a presunção de inocência exerça um dos seus mais significantes papéis ideológicos que, nas palavras de Rubens Casara, refere-se a “servir como óbice e constrangimento às tentações totalitárias (de fazer o imputado um objeto a ser manipulado pelo Estado) e às perversões inquisitoriais”.<sup>22</sup>

#### 4.3 A VIOLAÇÃO DO CÂNON DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao aplicar a lei ao caso concreto o Estado-Juiz exerce o poder decisório que lhe foi conferido pela legislação vigente para resolução de conflitos. O poder de realização da justiça, outorgado aos magistrados, denomina-se jurisdição, entretanto, é igualmente caracterizado como um dever, pois uma vez provocado, o juiz não pode eximir-se do mister jurisdicional de que foi incumbido<sup>23</sup>.

Aury Lopes Jr., em que pese não discorde da natureza de poder-dever da jurisdição, prefere compatibilizá-la com o conteúdo normativo constitucional, entendendo-a como direito

---

<sup>22</sup> CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo**: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015, p. 33.

<sup>23</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 336.

fundamental, materializado no direito de ser julgado por juiz natural, imparcial e dentro do prazo razoável, senão vejamos:

O que se evidencia é a coexistência dos conceitos. Não se nega o caráter de poder-dever, mas, acima de tudo, é um direito fundamental do cidadão. E a ação, como visto, é a invocação necessária para obtenção desse direito fundamental (jurisdição). Essa concepção decorre, ainda, do princípio da necessidade do processo em relação à pena, pois, como visto, não há pena sem processo anterior. Logo, ação, jurisdição e processo formam um núcleo de direitos fundamentais que impedem a aplicação imediata e ilegítima da pena.<sup>24</sup>

Compreende-se o que quer dizer o autor, quando se refere à jurisdição como um direito fundamental. No entanto, por encobrir-se este trabalho sob o pálio do comprometimento científico, crê-se como primeiro dever o rigorismo conceitual, de modo que urge tecer uma breve consideração.

A atividade jurisdicional não é um direito fundamental, é um múnus do Estado, exercido pelos magistrados. Oportuno recordar que o vocábulo deriva do latim *jurisdictio*, que, *ad litteram*, exprime a ideia de “dizer o direito”, sendo, pois, a faculdade de aplicar o Direito – enquanto estrutura jurídica legítima – ao caso concreto, invocando a razão jurídica que põe termo à lide ou ao processo.

O indivíduo tem o direito de ter o pleito apreciado com base na lei; de que lhe seja dito o direito, sem escusas. A jurisdição é para o cidadão, então, uma garantia, um mecanismo para assegurar o gozo dos direitos, não um direito *stricto sensu*, pois inferir que ele tem direito à jurisdição é, a rigor, equivocado, pois, literalmente, significaria afirmar que ele tem o direito de “dizer o direito”, quando quem o tem é o Estado-Juiz.

Postular que o cidadão tem direito à jurisdição significa que o Estado está obrigado a dizer o direito quando alguma contenda sua for judicializada. Ele tem direito de que o Estado exerça o direito-dever da jurisdição, o que metonimicamente alguns – com boa intenção, decerto – chamam de direito fundamental à jurisdição, ocasionando a confusão conceitual de que ora se trata.

Feita esta breve ponderação, a qual em nada diminui a contribuição do excerto colacionado retro, tendo em vista o esclarecimento da metonímia, em cuja caracterização se tem uma irregularidade científica, mas também a fácil apreensão do significado latente, resta retomar a linha argumentativa do tema.

---

<sup>24</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 245.

O exercício da jurisdição é norteado por princípios básicos, quais sejam, o juiz natural, a indeclinabilidade e a indelegabilidade da jurisdição, que serão estudados partindo-se da aplicação do *in dubio pro societate* na atividade jurisdicional do Tribunal do Júri.

Atente-se que a jurisdição não se confunde com competência, distinção de grande relevância teórica para o estudo ora percustrado. Ter jurisdição não significa necessariamente ter competência, logo, no que concerne às decisões que não lhe foram atribuídas pelo procedimento, pode um órgão jurisdicional ser considerado incompetente. É o que ocorre com o Conselho de Sentença que, em que pese tenha jurisdição para aplicar o direito nos casos em que se tem por objeto crimes dolosos contra a vida, não é competente para proferir a decisão que encerra o *judicium accusationis*.<sup>25</sup>

Indispensável, de pronto, tecer breves considerações sobre o primeiro dos princípios supramencionados, por tratar-se de justificativa invocada pelos defensores do *in dubio pro societate* para subsidiar a sua aplicação na decisão de pronúncia.

Cumprido esclarecer que o princípio do juiz natural se refere à previsão expressa de órgão jurisdicional constitucionalmente competente para o julgamento de determinada causa, como ocorre com o Tribunal do Júri quando do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, determinada por força do artigo 5º, XXXVII e LIII da Constituição Federal de 1988<sup>26</sup>.

Em regra, exige-se que todos os atos processuais sejam praticados pelo juiz natural da causa, pois o texto constitucional leciona que ninguém será processado, tampouco sentenciado, senão pela autoridade competente para tanto. Ocorre que, a própria natureza jurídica conferida ao Tribunal do Júri pela Constituição exigiu que fosse elaborado procedimento diverso para o processamento das causas de competência do júri popular, motivo pelo qual, antes de ver-se processado e sentenciado pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa, será submetido a jurisdição prévia, exercida por juízo técnico, para verificação da plausibilidade acusatória, com base nos critérios determinados no Código de Processo Penal.

Compete ao juiz togado exercer a jurisdição na primeira fase do procedimento bifásico, apenas submetendo aos jurados acusações providas do lastro probatório mínimo. Logo, verifica-se que a competência para averiguar a verossimilhança acusatória é outorgada ao magistrado de carreira, imposição proveniente do princípio do devido processo legal.

---

<sup>25</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 200, p. 201. *E-book*.

<sup>26</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 337.



No que tange à análise dos requisitos para a pronúncia, ou seja, da existência de prova de materialidade e de indícios suficientes de autoria, o juiz singular tem competência plena, bem como opera em cognição exauriente sobre a materialidade, ante a exigência de prova.

Assim, nada mais é senão abominável a inconsequência, a indiferença para com essas questões; a insensibilidade em relação à liberdade e ao estado físico e psíquico do réu. Tal postura acarretaria manifesto constrangimento ilegal.

A decisão proferida sob os maus influxos do *in dubio contra reum* peca ao querer submeter ao Júri matéria que não é de sua competência, qual seja, a existência de prova de materialidade e indícios suficientes de autoria, juízo que deve ser exercido na fase de pronúncia ou impronúncia, desincumbindo o Ministério Público do seu mais básico ofício como órgão acusador: o de promover, privativamente, a ação penal pública, verificando, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais e condições da ação, principalmente no que se refere à existência de justa causa, o que no rito bifásico do júri se aplica também na transição *inter* fases, pois nada mais exigem os requisitos senão justa causa para a apreciação do mérito pelos jurados.

É errônea a interpretação pela qual, havendo dúvida, havendo mais de uma versão, cabe ao Tribunal do Júri dirimir a questão. Há que se ver que esta interpretação é manifestamente *contra legem*, uma vez que pretende encaminhar à Corte Popular matéria própria do Magistrado togado, pela claríssima redação do artigo 414 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Quem precisa se convencer da prova da materialidade do fato ou da suficiência dos indícios de autoria e participação é o juiz togado, não os jurados, de modo que o não enfrentamento resolutório da matéria constitui negativa de prestação jurisdicional, evasão do dever de dizer o direito conforme os ditames da lei e da justiça.

É preciso que haja obediência ao comando legal, não submetendo ao julgo popular acusação temerária, claudicante, capenga...

Neste diapasão, não assiste razão àqueles que invocam o princípio do juiz natural para subsidiar a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia, pois não compete aos jurados a verificação da plausibilidade acusatória, mas o julgamento do mérito, que apenas será possível após superado o *judicium accusationis*. Logo, até que seja proferida a decisão de pronúncia, fundamentada na existência inequívoca dos requisitos mínimos elencados na legislação, não se pode atribuir ao Conselho de Sentença a competência para apreciação dos

fatos, que será conferida quando do *judicium causae*, resguardando, por consectário lógico, a jurisdição para tanto.

Noutro giro, no que concerne ao princípio da indeclinabilidade, sendo a jurisdição atividade indispensável para a obtenção das provas necessárias à condenação do acusado, a quem se imputa o cometimento de delito penalmente relevante, não pode ser declinada ou afastada. Não por outro motivo o princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado por Luigi Ferrajoli no axioma *nulla culpa sine iudicio*, exige que não haja culpa sem juízo, bem como que não haja juízo sem acusação que se sujeite à prova e à refutação, em obediência à presunção de inocência que deve permear todo o exercício da jurisdição penal.<sup>27</sup>

Ao conceituar o poder de disposição, Ferrajoli assevera a sua incompatibilidade com a própria natureza da jurisdição, pois o seu exercício prescinde de motivação cognitiva, afastando-se das ponderações fáticas e jurídicas, ocasionando, por conseguinte, insegurança jurídica em consequência da dificuldade de decidir sobre a verdade processual produzida no caso concreto, senão vejamos:

Este poder cresce - a expensas do poder de verificação jurídica e fática dos elementos denotados legalmente e do poder de valoração das circunstâncias conotadas equitativamente - quanto mais se estendem os espaços de insegurança dos pressupostos cognitivos da decisão judicial, por defeito de uma ou de mais de uma das garantias penais e processuais penais, até excluir por completo os outros dois poderes e configurar-se como poder de disposição "absoluto", quando a insegurança é total. A insegurança, no sentido elucidado mais acima, é seguida, na realidade, da indeterminabilidade ou das dificuldades de decisão sobre a verdade processual; e volta a aparecer quando não existe *uma* solução (ainda que seja apenas aproximativamente) verdadeira do caso que se tem que julgar, mas *várias* soluções (todas igualmente) válidas.<sup>28</sup>

É a insegurança jurídica causada pela incerteza, como anteriormente conceituada, que acomete o procedimento do Tribunal do Júri quando se permite a aplicação do *in dubio pro societate*, pois ao submeter o réu ao julgamento em plenário com base em pronúncia fundada na dúvida, o juiz togado abandona a atividade cognitiva, ignora o lastro probatório mínimo e a presunção de inocência, abstêm-se de julgar, remetendo aos jurados o próprio exercício da sua jurisdição, materializada na competência para a verificação da probabilidade acusatória.

Se o magistrado não utiliza de juízo cognitivo para dar prosseguimento ao rito, deixando de exercer o dever de filtrar a pretensão punitiva, enquadra-se perfeitamente na ideia proposta por Ferrajoli, pois utiliza-se do poder de disposição, ou seja, declina o exercício da jurisdição,

---

<sup>27</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 441. *E-book*.

<sup>28</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Op. Cit.*, p. 133.

permanecendo o réu afastado da atividade jurisdicional do juiz togado, aqui concernente à limitação da tese acusatória.

O próprio autor, ao desenvolver o conceito e os pressupostos do poder de disposição, apresenta os veículos semânticos e as presunções de culpabilidade possivelmente utilizados para justificar a derrogação da competência, que em nada se diferenciam do *in dubio pro societate*, senão vejamos:

Isso bem pode ocorrer por razões semânticas, quer dizer, porque a hipótese legal e/ou judicial não está formada por proposições que designam fatos, senão por juízos de valor ou de significado indeterminado do tipo "Tício é perigoso", "Caio é subversivo" ou "tal objeto é obsceno"; ou bem pode ocorrer por presunções ou preclusões normativas que de fato exoneram a acusação do ônus da prova ou precluem a defesa o contraditório e a refutação.<sup>29</sup>

Sendo o juiz singular designado como competente para verificar a existência de indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade, quando do *judicium accusationis*, ao remeter a resolução das incertezas para o júri, dando prosseguimento ao procedimento, esquivava-se de cumprir o encargo que lhe foi confiado pela legislação no que concerne ao rito bifásico do Tribunal do Júri, violando arbitrariamente o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Não cabe ao Júri Popular realizar a atividade conferida ao juiz togado, de modo que o deslocamento de tal competência demonstra gravíssima violação, mesmo porque, uma vez encaminhada aos jurados, não mais se verificará se estão ou não presentes os requisitos que tornam legítima a pretensão acusatória, vez que trata-se de atividade técnica exclusiva do magistrado, passando-se diretamente para o julgamento meritório, assumindo-se pois, o desmedido risco de submeter o acusado a irreparável constrangimento ilegal, advindo de decisões sem escora na verdade processual, ao arrepio dos direitos e garantias fundamentais.

A hipótese de derrogação aqui exposta remonta igualmente cenário de delegabilidade interna<sup>30</sup>, pois o rito do júri envolve dois órgãos julgadores distintos, o primeiro composto por magistrado de carreira, dotado do conhecimento técnico necessário para exercer a função limitadora inerente ao *judicium accusationis* e o segundo composto por juízes leigos responsáveis pelo *judicium causae*. Viola-se, por conseguinte, o princípio da indelegabilidade da jurisdição.

Logo, ao abster-se de decidir sobre a plausibilidade acusatória, o magistrado delega a competência que lhe foi conferida para o Conselho de Sentença, que por sua vez passa ao

---

<sup>29</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 135. *E-book*.

<sup>30</sup> GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 200, p. 200. *E-book*.

juízo da causa, conseqüentemente alijando o réu do seu direito fundamental à prestação jurisdicional completa.

Neste diapasão, verifica-se que sendo a atividade jurisdicional um múnus que constitui garantia instrumentalizado pelos princípios norteadores apontados alhures, deve ser compatibilizada com as garantias constitucionais insculpidas na legislação constitucional pátria, rechaçando todo e o qualquer instituto que viole a realização da justiça, assim considerada mediante observância do devido processo legal.

Desse modo, a aplicação do *in dubio pro societate*, após revelado o arcaísmo inquisitório de que se reveste, fere de morte a atividade jurisdicional conferida ao Tribunal do Júri, pois permite que o exercício da jurisdição se veja eivado de vícios irreparáveis, que causam prejuízos de incalculável monta ao indivíduo submetido à persecução criminal, perfazendo-se em nulidade de caráter absoluto.

## 5 CONCLUSÃO

A análise inicial sobre os marcantes traços originários do Tribunal do Júri não foi feita apenas para dirimir curiosidades advindas da leitura, tampouco exauriu-se na contextualização inicial do tema proposto. Em verdade, optou-se por demonstrar a origem histórica da instituição para que dela fosse obtida o norte que conduziu o estudo até as presentes considerações conclusivas, notadamente no que concerne aos signos democráticos que inspiram o julgamento popular ao longo das décadas, nas mais diversas nações.

Como visto, o júri nasce como resposta direta ao arbítrio punitivo dos déspotas, permitindo que os cidadãos a eles jurisdicionados fossem julgados pelos seus pares, por indivíduos igualmente integrantes daquela sociedade, para assim ser julgado pela instituição que desponta dos anseios antiautoritários e assim permanece até os dias de hoje.

A Constituição Federal de 1988 preocupou-se em colacionar no seu extenso rol de disposições normativas o Tribunal do Júri, mas o fez respeitando a história e o objetivo democrático para que foi criado, inserindo-o dentre as garantias fundamentais do indivíduo. Aqui nasce a discursão que paira em torno da presente monografia, pois não há como admitir que procedimentos incompatíveis com própria natureza jurídica da instituição sejam a ela aplicada, sem qualquer previsão legislativa que lhe sirva de escora.

Em verdade, as raízes inspiradoras do *in dubio pro societate* dizem muito mais do instituto do que os vocábulos que compõem o seu nome. Ao defender que a dúvida seja dirimida em favor da “sociedade”, busca-se, como visto, mascarar o significado recôndito materializado na aplicação do adágio de que as incertezas acusatórias devem ser interpretadas em desfavor do réu. Trata-se, pois, do *in dubio contra reum*, protagonista nos regimes totalitários engendrados em escala mundial.

Do todo o exposto, chega-se à conclusão de que o *in dubio pro societate* trata-se de manobra jurídica repetida exaustivamente, sem qualquer lastro no ordenamento jurídico brasileiro, utilizada com o fim de afastar do acusado direitos e garantias fundamentais que não estão na sua esfera de disposição, infortunadamente tida como verdadeira na prática forense, e invocada indevidamente para mascarar a fragilidade acusatória, que nem ao menos dignou-se a sustentar a sua probabilidade.

Em verdade, ao invocar o adágio inconstitucional do *in dubio pro societate* para remeter ao Conselho de Sentença dúvida quanto à existência dos requisitos da pronúncia, o juiz não só permanece na inércia, como se a sua jurisdição nunca houvesse sido provocada, como permite que a desídia do órgão ministerial em cumprir o seu múnus constitucionalmente instituído seja

interpretada em desfavor do acusado, sujeito processual em clara vulnerabilidade na relação processual.

Se optasse o legislador originário confiar ao Conselho de Sentença a atribuição de dirimir dúvidas, para além de julgar a causa como um todo, desnecessário seria dividir o procedimento do Tribunal do Júri em duas fases distintas, vez que o *judicium accusationis* estaria absorvido por completo pelo *judicium causae*, dispensando, de pronto, o controle judicial feito pelo juiz singular na primeira fase procedimental.

Como se sabe, esta não foi a opção do legislador brasileiro, que esmerou-se em criar todo o procedimento do Tribunal do Júri, com as peculiaridades e especialidades que lhes são inerentes, dividindo-o em duas fases distintas, com o fito de limitar arbítrio punitivo estatal, bem como evitar que acusações desprovidas do devido lastro probatório cheguem aos jurados, os quais partirão de meras elucubrações, ilações por vezes fantasiosas, para posteriormente proferir veredicto soberano, sob o qual não poderão ser feitas quaisquer correções meritórias, pois, ainda que se comprove ser o resultado contrário à prova dos autos, o réu novamente se verá submetido ao procedimento, lançado à sorte daqueles que preenchem as lacunas deixadas pela acusação sabe-se lá com que critérios, e sem compromisso formal com as garantias processuais penais.

Ademais, ao invocarem o juiz natural da causa para dirimir as incertezas provenientes da instrução preliminar, os defensores do *in dubio pro societate* parecem buscar o mínimo lastro constitucional para a aplicação do instituto, visto que a competência do júri está insculpida na Constituição brasileira. Porém, desincumbem-se de justificar as violações constitucionais inerentes da aplicação do adágio, notadamente no tange à presunção de inocência, ao devido processo legal, à necessária motivação das decisões judiciais e à inafastabilidade da jurisdição.

Entretanto, remanesce o intento ilusório e manipulador que acoberta o referido discurso, assim como ocorre com o signo *societate*, pois, se a hermenêutica constitucional deve ser feita em respeito ao princípio da unicidade, não é possível invocar fragmentos para afastar a aplicação do todo. Logo, se a Carta Magna institui o Estado Democrático de Direito, regido pela presunção de inocência e pelo devido processo legal, não será o um conflito inexistente de competência que permitirá a violação dos ideais democráticos defendidos pela Constituição.

Neste diapasão, permitir que o *in dubio contra reum*, transvestido de *pro societate*, continue a ser aplicado na jurisprudência pátria é aceitar o retorno ao tempo nefasto do inquisitorialismo, aos sistemas processuais penais autoritários, inspirados nos mais cruéis regimes fascistas já existentes, através da repressão criminal fundada na criação e demonização

do inimigo público, que deve ser apenado em prol do que se entende por interesse da coletividade.

Por derradeiro, permitir a aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia é reviver a sanha persecutória dos mais injustos julgamentos, legitimando o uso da mera vontade como *ratio decidendi*. Relembra, pois, Padre Antônio Vieira ao tratar da mais paradigmática condenação, da mais patente entre todas as injustiças:

“Presentado Cristo ante Pilatos, tirou ele as testemunhas, examinou as acusações, e declarou a Cristo por inocente: *Ego nullam causam invenio in homine isto* (Lc. 23, 14): Eu nenhuma causa acho neste homem. - Daí a pouco levaram a Cristo ao calvário, pregaram-no em uma cruz: *Et imposuerunt super caput ejus causam ipsius scriptam* (Mt. 27, 37): E puseram nela - diz o texto - a sua causa escrita. - Pois, se Pilatos não achou causa em Cristo: *Ego nullam causam invenio* - como lhe puseram a causa escrita na cruz: *Imposuerunt causam ejus scriptam?* Aqui vereis quanto vai de ser julgado com o entendimento ou com a vontade. Depois que Pilatos declarou a inocência de Cristo, devolveu as acusações ao juízo da vontade dos príncipes dos sacerdotes: *Jesum vero tradidit voluntati eorum*[4] - e como Cristo foi julgado no juízo da vontade, logo lhe acharam causa para o crucificar. No juízo do entendimento, ainda que era entendimento de Pilatos, não se achou causa a Cristo: no juízo da vontade, ainda que era o julgado Cristo, achou-se-lhe causa. E por que acha mais a vontade, sendo cega, que o entendimento, sendo lince? Porque o entendimento acha o que há: a vontade acha o que quer. Conforme a vontade quer, assim acha. Se a vontade quer favorecer, achará merecimento em Judas; se a vontade quer condenar, achará culpas em Cristo”.<sup>31</sup>

Todo o escopo deste trabalho é impedir que os magistrados, assim como Pilatos, lavem suas mãos ante uma causa irrazoável; é evitar que a ignomínia venha a lume pelo julgamento da vontade vulgar dos irresponsáveis; é fazer com que prevaleçam a serenidade e o acerto próprios do julgamento do entendimento, em detrimento das soluções autoritárias que aviltam a dignidade humana sob as mais rendadas dissimulações; e que, assim, o sagrado Tribunal Popular possa existir e resistir como garantia fundamental.

---

<sup>31</sup> VIEIRA, Antônio. **Migalhas de padre Antônio Vieira**. 1 ed. São Paulo: Editora Migalhas, 2016, p. 25.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 7 edição. São Paulo: Martin Claret, 2013.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. [Código Criminal (1832)]. Lei de 29 de novembro de 1832. **Código do Processo Criminal de Primeira Instancia de 1832**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm). Acesso em: 17 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1824)]. **Constituição do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 17 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1934)]. **Constituição Federal de 1934**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm). Acesso em: 17 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1937)]. **Constituição Federal de 1937**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm). Acesso em: 17 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1946)]. **Constituição Federal de 1946**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm). Acesso em: 17 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1967)]. **Constituição Federal de 1967**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm). Acesso em: 17 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 17 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 3.689/41. **Código de Processo Penal Brasileiro de 3 outubro 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 17 de outubro de 2018.



\_\_\_\_\_. [Emenda Constitucional (1969)]. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc\\_anterior1988/emc01-9.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-9.htm). Acesso em: 17 de outubro de 2018.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo.** 3 edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia.** 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo:** ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. 1 ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

\_\_\_\_\_. Apresentação. In: TIBURI, Marcia. **Como conversar com um fascista.** 3 ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. *E-book*.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. **A adoção do adágio do in dubio pro societate na decisão de pronúncia:** (in)constitucionalidade e (in)convencionalidade. 2016. 182 f. Tese de Mestrado em Ciências Criminais, Programa de Pós-graduação em Direito - PPGD, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão:** teoria do garantismo penal. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. *E-book*.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

JESCHECK, Hans-Henrich; WEIGEND, Thomas. **Tratado de Derecho Penal:** parte General. 5 ed. Granada: Comares Ed., 2002. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/25791662/hans-heinrich-jescheck---tratado-de-derecho-penal>. Acesso em: 21 de novembro de 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003. *E-book*.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal.** vol. II. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 11 edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal.** 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LYRA FILHO, Roberto; DA SILVA, Mario Cesar. **O júri sob todos os aspectos: textos de Ruy Barbosa sobre a teoria e a prática de instituição.** Rio de Janeiro: Ed. Nacional de Direito, 1950, p. 28.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri.** Campinas: Bookseller, 1997.

MELCHIOR, Antônio Pedro; CASARA, Rubens R R. **Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica.** Vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

MELO, Ezilda. **Tribunal do Júri: arte, emoção e caos.** 1 edição. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 19 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

PRADO, Geraldo. **Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos.** 1 ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

\_\_\_\_\_. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais.** 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. *E-book*.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 21 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 4 ed. Salvador: Editoria JusPodvm, 2010.

TUCCI, Rogério Lauria (Coord.). **Tribunal do Júri: origem, evolução, características e perspectivas.** In: **Tribunal do Júri: estudos sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VIEIRA, Antônio. **Migalhas de padre Antônio Vieira.** 1 ed. São Paulo: Editora Migalhas, 2016.